

BUNDESGESETZBLATT

FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH

Jahrgang 1972

Ausgegeben am 23. März 1972

28. Stück

~~83. Verordnung: Durchführung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und dem Königreich der Niederlande zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen~~

~~84. Protokoll Nr. 5 zur Konvention zum Schutze der Menschenrechte und Grundfreiheiten, durch das die Artikel 22 und 40 der Konvention abgeändert werden~~

85. Abkommen zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen samt Notenwechsel

~~86. Abkommen zwischen der Republik Österreich und der Volksrepublik Bulgarien über die wissenschaftliche und technische Zusammenarbeit~~

~~83. Verordnung des Bundesministers für Finanzen vom 4. Feber 1972 zur Durchführung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und dem Königreich der Niederlande zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen~~

~~Zur Durchführung des Abkommens vom 1. September 1970, BGBl. Nr. 191/1971, zwischen der Republik Österreich und dem Königreich der Niederlande zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen (im folgenden als „Abkommen“ bezeichnet) wird verordnet:~~

~~Entlastung von der Kapitalertragsteuer in Österreich~~

~~§ 1. (1) Bei Einkünften, die gemäß den §§ 85 bis 89 des Einkommensteuergesetzes 1967, BGBl. Nr. 268, in Österreich der Kapitalertragsteuer unterliegen, ist — vorbehaltlich einer Sonderregelung gemäß Abs. 8 — der volle Steuerabzug auch von den Einkünften solcher Personen vorzunehmen, die gemäß Artikel 4 des Abkommens in den Niederlanden ansässig sind.~~

~~(2) Der Steuerpflichtige ist berechtigt, die Rückerstattung jener Beträge an Kapitalertragsteuer zu begehren, die über das nach den Bestimmungen des Abkommens zulässige Ausmaß hinaus einbehalten wurden.~~

~~(3) Der Anspruch auf Steuerrückerstattung gemäß Abs. 2 steht nur jener Person zu, die im Zeitpunkt des Zufließens der Einkünfte das Recht auf Nutzung der diese Einkünfte abwerfenden Kapitalanlagen besaß.~~

~~(4) Steuerrückerstattungsanträge sind unter Verwendung der Vordrucke R-HOL 1 (Anlage 1)~~

~~zu stellen. Der Antrag ist innerhalb von drei Jahren nach Ablauf des Kalenderjahres, in dem die besteuerten Einkünfte zugeflossen sind, bei der für die Einkommens(Körperschafts)besteuerung des Antragstellers zuständigen niederländischen Behörde in zweifacher Ausfertigung einzureichen. Entstehen im Lauf eines Kalenderjahres mehrere Rückerstattungsansprüche, so sind sie möglichst zusammen in einem Antrag geltend zu machen. Ansprüche aus drei Jahren können in einem Antrag zusammengefaßt werden. Soweit jedoch die in Österreich ansässigen Ertragschuldner nicht vom gleichen Finanzamt zur Körperschaftsteuer veranlagt werden, sind gesonderte Anträge einzureichen.~~

~~(5) Jedem Antrag sind Belege über den Bezug der Einkünfte anzuschließen. Wird der Antrag durch einen Vertreter unterzeichnet, so ist eine Vollmacht des Anspruchsberechtigten (Abs. 3) beizulegen.~~

~~(6) Die niederländische Behörde prüft, ob der Antragsteller in den Niederlanden ansässig (Artikel 4 des Abkommens) ist. Zutreffendenfalls bestätigt sie dies auf der ersten Ausfertigung des Antrages und leitet diese (unter Anschluß sämtlicher Belege sowie einer allfälligen Vollmacht) im Weg der gemäß Artikel 3 Abs. 1 lit. g des Abkommens zuständigen Behörden dem Finanzamt zu, das für die Veranlagung des Ertragschuldners zur Körperschaftsteuer in Österreich zuständig ist.~~

~~(7) Das im Abs. 6 bezeichnete Finanzamt hat über den Antrag zu entscheiden.~~

~~(8) In Besteuerungsfällen, auf die Artikel 10 Abs. 3 des Abkommens Anwendung findet, kann das Bundesministerium für Finanzen über Antrag der österreichischen Gesellschaft Erleichterungen bei der Durchführung der Steuerentlastung bewilligen.~~

Der Bundespräsident:
Jonas

Der Bundeskanzler:
Klaus

Der Bundesminister für Inneres:
Soronic

Der Bundesminister für Justiz:
Klecatsky

Der Bundesminister für Unterricht:
Mock

Der Bundesminister für soziale Verwaltung:
Rehor

Der Bundesminister für Finanzen:
Koren

Der Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft:
Schleizer

Der Bundesminister für Handel, Gewerbe und Industrie:
Mitterer

Der Bundesminister für Verkehr und verstaatlichte Unternehmungen:
Weiß

Der Bundesminister für Landesverteidigung:
Prader

Der Bundesminister für Bauten und Technik:
Kotzina

Der Bundesminister für Auswärtige Angelegenheiten:
Waldheim

Das vorliegende Protokoll ist gemäß seinem Art. 5 Abs. 2 am 20. Dezember 1971 in Kraft getreten.

Außer Österreich sind folgende Staaten Vertragsparteien des Protokolls: Belgien, Dänemark, Bundesrepublik Deutschland, Irland, Island, Italien, Luxemburg, Malta, Niederlande (einschließlich Surinam und Niederländische Antillen), Norwegen, Schweden, Türkei, Vereinigtes Königreich von Großbritannien und Nordirland sowie Zypern.

Kreisky

85.

Nachdem das am 29. Dezember 1970 in Wien unterzeichnete Abkommen zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen samt Notenwechsel, welches also lautet:

ABKOMMEN

zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen

Der Bundespräsident der Republik Österreich und der Präsident der Portugiesischen Republik sind, von dem Wunsche geleitet, auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom

CONVENÇÃO

entre a República da Áustria e a República Portuguesa para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital

O Presidente Federal da República da Áustria: e o Presidente da República Portuguesa, desejando evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital,

Vermögen die Doppelbesteuerung zu vermeiden, übereingekommen, ein Abkommen abzuschließen, und haben zu diesem Zweck zu ihren Bevollmächtigten ernannt:

Der Bundespräsident der Republik Österreich:
Herrn Sektionschef Dr. Josef Hammerschmidt
im Bundesministerium für Finanzen;

Der Präsident der Portugiesischen Republik:
Seine Exzellenz, Herrn Guilherme Margarido
de Castilho, außerordentlicher und bevollmächtigter Botschafter.

Diese Bevollmächtigten haben, nachdem sie ihre Vollmachten ausgetauscht und diese in guter und gehöriger Form befunden haben, folgendes vereinbart:

ABSCHNITT I GELTUNGSBEREICH DES ABKOMMENS

Artikel 1

Persönlicher Geltungsbereich

Dieses Abkommen gilt für Personen, die in einem Vertragsstaat oder in beiden Vertragsstaaten ansässig sind.

Artikel 2

Unter das Abkommen fallende Steuern

(1). Dieses Abkommen gilt, ohne Rücksicht auf die Art der Erhebung, für Steuern vom Einkommen und vom Vermögen, die für Rechnung eines der beiden Vertragsstaaten oder seiner Gebietskörperschaften erhoben werden.

(2) Als Steuern vom Einkommen und vom Vermögen gelten alle Steuern, die vom Gesamteinkommen, vom Gesamtvermögen oder von Teilen des Einkommens oder des Vermögens erhoben werden, einschließlich der Steuern vom Gewinn aus der Veräußerung beweglichen oder unbeweglichen Vermögens und der Steuern vom Vermögenszuwachs.

(3) Zu den zur Zeit bestehenden Steuern, für die das Abkommen gilt, gehören insbesondere

a) in Österreich:

i) die Einkommensteuer;

ii) die Körperschaftsteuer;

iii) die Vermögensteuer;

iv) der Beitrag vom Einkommen zur Förderung des Wohnbaues und für Zwecke des Familienlastenausgleiches;

decidiram concluir uma convenção e designaram para tal efeito como plenipotenciários:

O Presidente Federal da República da Áustria:
Dr. Josef Hammerschmidt, Director-Geral do
Ministério Federal das Finanças;

O Presidente de República Portuguesa:
Excelência Guilherme Margarido de Castilho,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário;

os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes e os terem achado em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

CAPITULO I ÂMBITO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o capital exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento e sobre o capital os impostos incidentes sobre o rendimento total, sobre a totalidade do capital ou sobre parcelas do rendimento ou do capital, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Relativamente à Áustria:

1.º O imposto sobre o rendimento (die Einkommensteuer);

2.º O imposto das sociedades (die Körperschaftsteuer);

3.º O imposto sobre o capital (die Vermögensteuer);

4.º O imposto sobre o rendimento para promover a construção de casas de habitação e para a perequação dos encargos familiares (der Beitrag vom Einkommen zur Förderung des Wohnbaues und für Zwecke des Familienlastenausgleiches);

- v) der Katastrophenfondsbeitrag vom Einkommen;
- vi) die Sonderabgabe vom Einkommen;
- vii) die Aufsichtsratsabgabe;
- viii) die Gewerbesteuer (einschließlich Lohnsummensteuer);
- ix) die Grundsteuer;
- x) die Abgabe von land- und forstwirtschaftlichen Betrieben;
- xi) die Abgabe vom Bodenwert bei unbebauten Grundstücken;
- xii) der Katastrophenfondsbeitrag vom Vermögen;
- xiii) die Sonderabgabe vom Vermögen;
- xiv) die Abgabe von Vermögen, die der Erbschaftssteuer entzogen sind;
- xv) die Beiträge von land- und forstwirtschaftlichen Betrieben zum Ausgleichsfonds für Familienbeihilfen;

(im folgenden „österreichische Steuer“ genannt);

b) in Portugal:

- i) die Steuer von Einkünften aus Grundvermögen (contribuição predial);
- ii) die Steuer von Einkünften aus landwirtschaftlichen Betrieben (imposto sobre a indústria agrícola);
- iii) die Steuer von Einkünften aus gewerblichen Betrieben (contribuição industrial);
- iv) die Steuer von Einkünften aus Kapitalvermögen (imposto de capitais);
- v) die Steuer von Arbeitseinkünften (imposto profissional);
- vi) die Ergänzungssteuer (imposto complementar);
- vii) die Steuer für Zwecke der Verteidigung und Entwicklung der überseeischen Gebiete (imposto para a defesa e valorização do ultramar);
- viii) die Steuer vom Vermögenszuwachs (imposto de mais-valias);

- 5.º A contribuição sobre o rendimento para o Fundo de Catástrofes (der Katastrophenfondsbeitrag vom Einkommen);
- 6.º O imposto especial sobre o rendimento (die Sonderabgabe vom Einkommen);
- 7.º O imposto sobre as retribuições dos administradores (die Aufsichtsratsabgabe);
- 8.º O imposto sobre as empresas comerciais e industriais (die Gewerbesteuer), incluída a fracção deste imposto incidente sobre os salários (Lohnsummensteuer);
- 9.º O imposto predial (die Grundsteuer);
- 10.º O imposto sobre as empresas agrícolas e florestais (die Abgabe von land- und forstwirtschaftlichen Betrieben);
- 11.º O imposto sobre o valor dos terrenos sem construções (die Abgabe vom Bodenwert bei unbebauten Grundstücken);
- 12.º A contribuição sobre o capital para o Fundo de Catástrofes (der Katastrophenfondsbeitrag vom Vermögen);
- 13.º O imposto especial sobre o capital (die Sonderabgabe vom Vermögen);
- 14.º O imposto sobre o capital não sujeito ao imposto sobre as sucessões (die Abgabe von Vermögen, die der Erbschaftssteuer entzogen sind);
- 15.º As contribuições das empresas agrícolas e florestais para o Fundo de Perequação para a assistência à família (die Beiträge von land- und forstwirtschaftlichen Betrieben zum Ausgleichsfonds für Familienbeihilfen);

a seguir referidos pela designação de “imposto austríaco”;

b) Relativamente a Portugal:

- 1.º A contribuição predial;
- 2.º O imposto sobre a indústria agrícola;
- 3.º A contribuição industrial;
- 4.º O imposto de capitais;
- 5.º O imposto profissional;
- 6.º O imposto complementar;
- 7.º O imposto para a defesa e valorização do ultramar;
- 8.º O imposto de mais-valias;

- ix) die Zuschläge zu den unter i bis viii genannten Steuern;
- x) andere Steuern, die für Rechnung von lokalen Körperschaften in analoger Weise wie die unter i bis viii genannten Steuern erhoben werden, sowie die entsprechenden Zuschläge;

(im folgenden „portugiesische Steuer“ genannt).

(4) Das Abkommen gilt auch für alle Steuern gleicher oder ähnlicher Art, die künftig neben den zur Zeit bestehenden Steuern oder an deren Stelle erhoben werden. Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten teilen einander am Ende eines jeden Jahres die in ihren Steuergesetzen eingetretenen wesentlichen Änderungen mit.

ABSCHNITT II DEFINITIONEN

Artikel 3

Allgemeine Definitionen

(1) Im Sinne dieses Abkommens, wenn der Zusammenhang nichts anderes erfordert:

- a) bedeuten die Ausdrücke „ein Vertragsstaat“ und „der andere Vertragsstaat“, je nach dem Zusammenhang, Österreich oder Portugal;
- b) bedeutet der Ausdruck „Österreich“ die Republik Österreich;
- c) bedeutet der Ausdruck „Portugal“ das europäische Portugal unter Einschluß des Festlandes und des Archipels der Azoren und von Madeira sowie außerhalb des Küstenmeeres von Portugal gelegene Gebiete, die nach den portugiesischen Rechtsvorschriften über den Festlandsockel in Übereinstimmung mit dem Völkerrecht als Territorien bezeichnet sind oder künftig bezeichnet werden, innerhalb derer die Rechte Portugals in bezug auf den Meeresgrund, den Meeresuntergrund und deren Bodenschätze ausgeübt werden können;
- d) umfaßt der Ausdruck „Person“ natürliche Personen, Gesellschaften und alle anderen Personenvereinigungen;
- e) bedeutet der Ausdruck „Gesellschaft“ juristische Personen oder Rechtsträger, die für die Besteuerung wie juristische Personen behandelt werden;
- f) bedeuten die Ausdrücke „Unternehmen eines Vertragsstaates“ und „Unternehmen des anderen Vertragsstaates“, je nachdem, ein Unternehmen, das von einer in einem Vertragsstaat ansässigen Person betrieben wird, oder ein Unternehmen, das von einer in dem anderen Vertragsstaat ansässigen Person betrieben wird;

9.º Os adicionais dos impostos referidos nos números 1.º a 8.º desta alínea;

10.º Os outros impostos estabelecidos para as autarquias locais, cujo quantitativo seja determinado em função dos impostos referidos nos números 1.º a 8.º desta alínea e os respectivos adicionais;

a seguir referidos pela designação de “imposto português”.

4. A Convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou similar que venham a crescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, no fim de cada ano, as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 3.º

Definições gerais

1. Nesta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) As expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” significam a Áustria ou Portugal, consoante resulte do contexto;
- b) O termo “Áustria” significa a República da Áustria;
- c) O termo “Portugal” significa Portugal europeu, que compreende o território do continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e inclui a área fora do mar territorial de Portugal que, em conformidade com o direito internacional, é ou venha a ser considerada, pelas leis de Portugal sobre a plataforma continental, uma área na qual Portugal pode exercer os seus direitos relativos ao leito e subsolo do mar e respectivos recursos naturais;
- d) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

- g) umfaßt der Ausdruck „internationaler Verkehr“ jede Fahrt eines Schiffes oder Luftfahrzeuges, das von einem Unternehmen eines Vertragsstaates betrieben wird, ausgenommen jedoch eine Fahrt, die ausschließlich oder vorwiegend auf den anderen Vertragsstaat beschränkt ist;
- h) bedeutet der Ausdruck „zuständige Behörde“
1. in Österreich: den Bundesminister für Finanzen;
 2. in Portugal: den Minister für Finanzen, den Generaldirektor für Beiträge und Steuern sowie deren bevollmächtigte Vertreter.
- (2) Bei Anwendung des Abkommens durch einen Vertragsstaat hat, wenn der Zusammenhang nichts anderes erfordert, jeder nicht anders definierte Ausdruck die Bedeutung, die ihm nach dem Recht dieses Staates über die Steuern zukommt, welche Gegenstand des Abkommens sind.

Artikel 4

Steuerlicher Wohnsitz

- (1) Im Sinne dieses Abkommens bedeutet der Ausdruck „eine in einem Vertragsstaat ansässige Person“, eine Person, die nach dem Recht dieses Staates dort auf Grund ihres Wohnsitzes, ihres ständigen Aufenthalts, des Ortes ihrer Geschäftsführung oder eines anderen ähnlichen Merkmals steuerpflichtig ist.
- (2) Ist nach Absatz 1 eine natürliche Person in beiden Vertragsstaaten ansässig, so gilt folgendes:
- a) Die Person gilt als in dem Vertragsstaat ansässig, in dem sie über eine ständige Wohnstätte verfügt. Verfügt sie in beiden Vertragsstaaten über eine ständige Wohnstätte, so gilt sie als in dem Vertragsstaat ansässig, zu dem sie die engeren persönlichen und wirtschaftlichen Beziehungen hat (Mittelpunkt der Lebensinteressen).
 - b) Kann nicht bestimmt werden, in welchem Vertragsstaat die Person den Mittelpunkt der Lebensinteressen hat, oder verfügt sie in keinem der Vertragsstaaten über eine ständige Wohnstätte, so gilt sie als in dem Vertragsstaat ansässig, in dem sie ihren gewöhnlichen Aufenthalt hat.
 - c) Hat die Person ihren gewöhnlichen Aufenthalt in beiden Vertragsstaaten oder in keinem der Vertragsstaaten, so gilt sie als in dem Vertragsstaat ansässig, dessen Staatsangehörigkeit sie besitzt.
 - d) Besitzt die Person die Staatsangehörigkeit beider Vertragsstaaten oder keines Vertragsstaates, so werden sich die zuständigen

g) A expressão “tráfego internacional” inclui qualquer viagem de um navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado Contratante que não sejam viagens limitadas única ou principalmente ao outro Estado Contratante;

h) A expressão “autoridade competente” significa:

- 1.º Relativamente à Áustria: o Ministro Federal das Finanças;
- 2.º Relativamente a Portugal: o Ministro das Finanças, o Director-Geral das Contribuições e Impostos e os seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objecto da Convenção.

Artigo 4.º

Domicílio fiscal

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar.
2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:
 - a) Será considerada residente do Estado Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
 - b) Se o Estado Contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que permanece habitualmente;
 - c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes

Behörden der Vertragsstaaten gemäß Artikel 25 verständigen.

(3) Ist nach Absatz 1 eine andere als eine natürliche Person in beiden Vertragsstaaten ansässig, so gilt sie als in dem Vertragsstaat ansässig, in dem sich der Ort ihrer tatsächlichen Geschäftsleitung befindet.

(4) Hat eine natürliche Person ihren Wohnsitz aus einem Vertragsstaat in den anderen Vertragsstaat verlegt, so ist das Recht, diese Person auf Grund ihrer Ansässigkeit zu besteuern, für den erstgenannten Staat auf die Einkünfte beschränkt, die auf den Zeitraum vor der Wohnsitzverlegung entfallen, und für den anderen Vertragsstaat auf die Einkünfte beschränkt, die auf den Zeitraum nach der Wohnsitzverlegung entfallen.

Artikel 5

Betriebstätte

(1) Im Sinne dieses Abkommens bedeutet der Ausdruck „Betriebstätte“ eine feste Geschäftseinrichtung, in der die Tätigkeit des Unternehmens ganz oder teilweise ausgeübt wird.

(2) Der Ausdruck „Betriebstätte“ umfaßt insbesondere:

- a) einen Ort der Leitung,
- b) eine Zweigniederlassung,
- c) eine Geschäftsstelle,
- d) eine Fabrikationsstätte,
- e) eine Werkstätte,
- f) ein Bergwerk, einen Steinbruch oder eine andere Stätte der Ausbeutung von Bodenschätzen,
- g) eine Bauausführung oder Montage, deren Dauer zwölf Monate überschreitet.

(3) Als Betriebstätten gelten nicht:

- a) Einrichtungen, die ausschließlich zur Lagerung, Ausstellung oder Auslieferung von Gütern oder Waren des Unternehmens benutzt werden;
- b) Bestände von Gütern oder Waren des Unternehmens, die ausschließlich zur Lagerung, Ausstellung oder Auslieferung unterhalten werden;
- c) Bestände von Gütern oder Waren des Unternehmens, die ausschließlich zu dem Zweck unterhalten werden, durch ein anderes Unternehmen bearbeitet oder verarbeitet zu werden;
- d) eine feste Geschäftseinrichtung, die ausschließlich zu dem Zweck unterhalten wird, für das Unternehmen Güter oder Waren einzukaufen oder Informationen zu beschaffen;
- e) eine feste Geschäftseinrichtung, die ausschließlich zu dem Zweck unterhalten wird, für das Unternehmen zu werben, Infor-

dos Estados Contratantes deverão consultar-se de acordo com o artigo 25.º

3. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua direcção efectiva.

4. Sempre que uma pessoa singular tenha transferido a sua residência de um Estado Contratante para o outro Estado Contratante, o direito do primeiro Estado de tributar essa pessoa com base na residência é limitado aos rendimentos relativos ao período anterior à transferência da residência e o direito do outro Estado Contratante de tributar essa pessoa com base na residência é limitado aos rendimentos respeitantes ao período posterior a essa transferência de residência.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão “estabelecimento estável” significa uma instalação fixa onde a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão “estabelecimento estável” compreende nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, uma pedreira ou outro local de extracção de recursos naturais;
- g) Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem cuja duração exceda doze meses.

3. A expressão “estabelecimento estável” não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para fazer publicidade, fornecer informações, realizar investigações científicas ou

mationen zu erteilen, wissenschaftliche Forschung zu betreiben oder ähnliche Tätigkeiten auszuüben, die vorbereitender Art sind oder eine Hilfstätigkeit darstellen.

(4) Ist eine Person — mit Ausnahme eines unabhängigen Vertreters im Sinne des Absatzes 5 — in einem Vertragsstaat für ein Unternehmen des anderen Vertragsstaates tätig, so gilt eine in dem erstgenannten Staat gelegene Betriebsstätte als gegeben, wenn die Person eine Vollmacht besitzt, im Namen des Unternehmens Verträge abzuschließen, und die Vollmacht in diesem Staat gewöhnlich ausübt, es sei denn, daß sich ihre Tätigkeit auf den Einkauf von Gütern oder Waren für das Unternehmen beschränkt.

(5) Ein Unternehmen eines Vertragsstaates wird nicht schon deshalb so behandelt, als habe es eine Betriebsstätte in dem anderen Vertragsstaat, weil es dort seine Tätigkeit durch einen Makler, Kommissionär oder einen anderen unabhängigen Vertreter ausübt, sofern diese Personen im Rahmen ihrer ordentlichen Geschäftstätigkeit handeln.

(6) Allein dadurch, daß eine in einem Vertragsstaat ansässige Gesellschaft eine Gesellschaft beherrscht oder von einer Gesellschaft beherrscht wird, die in dem anderen Vertragsstaat ansässig ist oder dort (entweder durch eine Betriebsstätte oder in anderer Weise) ihre Tätigkeit ausübt, wird eine der beiden Gesellschaften nicht zur Betriebsstätte der anderen.

ABSCHNITT III

BESTEuerung DES Einkommens

Artikel 6

Einkünfte aus unbeweglichem Vermögen

(1) Einkünfte aus unbeweglichem Vermögen dürfen in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem dieses Vermögen liegt.

(2) Der Ausdruck „unbewegliches Vermögen“ bestimmt sich nach dem Recht des Vertragsstaates, in dem das Vermögen liegt. Der Ausdruck umfaßt in jedem Fall das Zubehör zum unbeweglichen Vermögen, das lebende und tote Inventar land- und forstwirtschaftlicher Betriebe, die Rechte, auf die die Vorschriften des Privatrechts über Grundstücke Anwendung finden, die Nutzungsrechte an unbeweglichem Vermögen sowie die Rechte auf veränderliche oder feste Vergütungen für die Ausbeutung oder das Recht auf Ausbeutung von Mineralvorkommen, Quellen und anderen Bodenschätzen.

(3) Absatz 1 gilt für Einkünfte aus der unmittelbaren Nutzung, der Vermietung oder Verpachtung sowie jeder anderen Art der Nutzung unbeweglichen Vermögens. Absatz 1 gilt auch für Einkünfte aus beweglichem Vermögen, die nach dem Steuerrecht des Vertragsstaates, in dem

desenvolver outras actividades similares que tenham carácter preparatório ou auxiliar, sempre que estas actividades sejam exercidas para a própria empresa.

4. Uma pessoa que actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, desde que não seja um agente independente a que é aplicável o n.º 5, será considerada como estabelecimento estável da empresa no Estado primeiramente mencionado, se tiver e exercer habitualmente neste Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a actividade dessa pessoa se limite à compra de mercadorias para a empresa.

5. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

6. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado, quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPITULO III

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários podem ser tributados no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. A expressão “bens imobiliários” é definida de acordo com o direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários. Essa disposição aplica-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários que, de acordo com a legis-

sich dieses Vermögen befindet, als Einkünfte aus unbeweglichem Vermögen behandelt werden.

(4) Die Absätze 1 und 3 gelten auch für Einkünfte aus unbeweglichem Vermögen eines Unternehmens und für Einkünfte aus unbeweglichem Vermögen, das der Ausübung eines freien Berufes dient.

Artikel 7

Unternehmensgewinne

(1) Gewinne eines Unternehmens eines Vertragsstaates dürfen nur in diesem Staat besteuert werden, es sei denn, daß das Unternehmen seine Tätigkeit im anderen Vertragsstaat durch eine dort gelegene Betriebsstätte ausübt. Übt das Unternehmen seine Tätigkeit in dieser Weise aus, so dürfen die Gewinne des Unternehmens in dem anderen Staat besteuert werden, jedoch nur insoweit, als sie dieser Betriebsstätte zugerechnet werden können.

(2) Übt ein Unternehmen eines Vertragsstaates seine Tätigkeit in dem anderen Vertragsstaat durch eine dort gelegene Betriebsstätte aus, so sind in jedem Vertragsstaat dieser Betriebsstätte die Gewinne zuzurechnen, die sie hätte erzielen können, wenn sie eine gleiche oder ähnliche Tätigkeit unter gleichen oder ähnlichen Bedingungen als selbstständiges Unternehmen in völliger Unabhängigkeit ausgeübt hätte.

(3) Bei der Ermittlung der Gewinne einer Betriebsstätte werden die für diese Betriebsstätte entstandenen Aufwendungen, einschließlich der Geschäftsführungs- und allgemeinen Verwaltungskosten, zum Abzug zugelassen, gleichgültig, ob sie in dem Staat, in dem die Betriebsstätte liegt, oder anderswo entstanden sind. Ausgenommen sind jedoch Aufwendungen, die nicht abzugsfähig wären, wenn die Betriebsstätte ein Unternehmen dieses Staates wäre.

(4) Soweit es in einem Vertragsstaat üblich ist, die einer Betriebsstätte zuzurechnenden Gewinne durch Aufteilung der Gesamtgewinne des Unternehmens auf seine einzelnen Teile zu ermitteln, schließt Absatz 2 nicht aus, daß dieser Vertragsstaat die zu besteuernenden Gewinne nach der üblichen Aufteilung ermittelt; die Art der angewendeten Gewinnaufteilung muß jedoch so sein, daß das Ergebnis mit den Grundsätzen dieses Artikels übereinstimmt.

(5) Auf Grund des bloßen Einkaufs von Gütern oder Waren für das Unternehmen wird einer Betriebsstätte kein Gewinn zugerechnet.

(6) Bei Anwendung der vorstehenden Absätze sind die der Betriebsstätte zuzurechnenden Gewinne jedes Jahr auf dieselbe Art zu ermitteln,

lação fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares e tratasse com absoluta independência.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas, que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efectuadas com fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele. Consideram-se excluídas as despesas que não seriam dedutíveis se o estabelecimento estável fosse uma empresa desse Estado.

4. Se for usual, num Estado Contratante, determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo

es sei denn, daß ausreichende Gründe dafür bestehen, anders zu verfahren.

(7) Die Bestimmungen dieses Artikels sind auch auf Einkünfte anzuwenden, die einem stillen Gesellschafter aus seiner Beteiligung an einer stillen Gesellschaft des österreichischen Rechts zufließen.

(8) Gehören zu den Gewinnen Einkünfte, die in anderen Artikeln dieses Abkommens behandelt werden, so werden die Bestimmungen jener Artikel durch die Bestimmungen dieses Artikels nicht berührt.

Artikel 8

Schifffahrt und Luftfahrt

(1) Ungeachtet des Artikels 7 Absätze 1 bis 6 dürfen Gewinne aus dem Betrieb von Schiffen oder Luftfahrzeugen im internationalen Verkehr in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem sich der Ort der tatsächlichen Geschäftsleitung des Unternehmens befindet.

(2) Befindet sich der Ort der tatsächlichen Geschäftsleitung eines Schifffahrtsunternehmens an Bord eines Schiffes, so gilt er als in dem Vertragsstaat gelegen, in dem der Heimathafen des Schiffes liegt, oder, wenn kein Heimathafen vorhanden ist, in dem Vertragsstaat, in dem die Person, die das Schiff betreibt, ansässig ist.

Artikel 9

Verbundene Unternehmen

Wenn

- a) ein Unternehmen eines Vertragsstaates unmittelbar oder mittelbar an der Geschäftsleitung, der Kontrolle oder am Kapital eines Unternehmens des anderen Vertragsstaates beteiligt ist, oder
- b) dieselben Personen unmittelbar oder mittelbar an der Geschäftsleitung, der Kontrolle oder am Kapital eines Unternehmens eines Vertragsstaates und eines Unternehmens des anderen Vertragsstaates beteiligt sind,

und in diesen Fällen zwischen den beiden Unternehmen hinsichtlich ihrer kaufmännischen oder finanziellen Beziehungen Bedingungen vereinbart oder auferlegt werden, die von denen abweichen, die unabhängige Unternehmen miteinander vereinbaren würden, so dürfen die Gewinne, die eines der Unternehmen ohne diese Bedingungen erzielt hätte, wegen dieser Bedingungen aber nicht erzielt hat, den Gewinnen dieses Unternehmens zugerechnet und entsprechend besteuert werden.

Artikel 10

Dividenden

(1) Dividenden, die eine in einem Vertragsstaat ansässige Gesellschaft an eine in dem anderen Vertragsstaat ansässige Person zahlt, dürfen in dem anderen Staat besteuert werden.

método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. O disposto neste artigo aplica-se também aos lucros dos sócios da "Stille Gesellschaft", de direito austríaco.

8. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1. Não obstante o disposto nos números 1 a 6 da artigo 7.º, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2. Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta do porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

Artigo 9.º

Empresas associadas

Quando uma empresa de um Estado Contratante participar directa ou indirectamente na direcção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou as mesmas pessoas participarem directa ou indirectamente na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos atribuídos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

(2) Diese Dividenden dürfen jedoch in dem Vertragsstaat, in dem die Dividenden zahlende Gesellschaft ansässig ist, nach dem Recht dieses Staates besteuert werden; die Steuer darf aber 15 vom Hundert des Bruttobetrages dieser Dividenden nicht übersteigen.

Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten regeln in gegenseitigem Einvernehmen, wie diese Begrenzungsbestimmung durchzuführen ist.

Dieser Absatz berührt nicht die Besteuerung der Gesellschaft in bezug auf die Gewinne, aus denen die Dividenden gezahlt werden.

(3) Der in diesem Artikel verwendete Ausdruck „Dividenden“ bedeutet Einkünfte aus Aktien, Genußaktien oder Genußscheinen, Kuxen, Gründeranteilen oder anderen Rechten — ausgenommen Forderungen — mit Gewinnbeteiligung sowie aus sonstigen Gesellschaftsanteilen stammende Einkünfte, die nach dem Steuerrecht des Staates, in dem die ausschüttende Gesellschaft ansässig ist, den Einkünften aus Aktien gleichgestellt sind. In Portugal umfaßt der Ausdruck außerdem Gewinnausschüttungen auf Grund eines Gewinnbeteiligungsvertrages (conta em participação).

(4) Hat der in einem Vertragsstaat ansässige Empfänger der Dividenden in dem anderen Vertragsstaat, in dem die Dividenden zahlende Gesellschaft ansässig ist, eine Betriebsstätte und gehört die Beteiligung, für die die Dividenden gezahlt werden, tatsächlich zu dieser Betriebsstätte, so dürfen diese Dividenden, vorbehaltlich der Anwendung der Absätze 1 bis 7 des Artikels 7, auch in diesem anderen Staat als solche besteuert werden; die Steuer darf aber den in Absatz 2 dieses Artikels vorgesehenen Steuersatz nicht übersteigen.

(5) Bezieht eine in einem Vertragsstaat ansässige Gesellschaft Gewinne oder Einkünfte aus dem anderen Vertragsstaat, so darf dieser andere Staat weder die Dividenden besteuern, die die Gesellschaft an nicht in diesem anderen Staat ansässige Personen zahlt, noch Gewinne der Gesellschaft einer Steuer für nichtausgeschüttete Gewinne unterwerfen, selbst wenn die gezahlten Dividenden oder die nichtausgeschütteten Gewinne ganz oder teilweise aus in dem anderen Staat erzielten Gewinnen oder Einkünften bestehen. Dies gilt nicht, wenn der Empfänger der Dividenden in dem anderen Vertragsstaat eine Betriebsstätte hat und die Beteiligung, für die die Dividenden gezahlt werden, tatsächlich zu dieser Betriebsstätte gehört.

Artikel 11

Zinsen

(1) Zinsen, die aus einem Vertragsstaat stammen und an eine in dem anderen Vertragsstaat ansässige Person gezahlt werden, dürfen in dem anderen Staat besteuert werden.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que atribui os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto de tais dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são atribuídos.

3. O termo “dividendos”, usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus, de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais assimilados aos rendimentos das acções pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. No caso de Portugal, o termo inclui também os lucros auferidos pelo participante, em regime de conta em participação.

4. Se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que atribui os dividendos, um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos, esses dividendos, sem prejuízo da aplicação do disposto nos números 1 a 7 do artigo 7.º, podem também ser tributados como tais nesse outro Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá a taxa prevista no nº 2 deste artigo.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos atribuídos pela sociedade às pessoas não residentes desse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos atribuídos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado, salvo se o beneficiário dos dividendos tiver nesse outro Estado Contratante um estabelecimento estável a que esteja efectivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e atribuídos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

(2) Diese Zinsen dürfen jedoch in dem Vertragsstaat, aus dem sie stammen, nach dem Recht dieses Staates besteuert werden; die Steuer darf aber 10 vom Hundert des Bruttobetrag der Zinsen nicht übersteigen. Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten regeln in gegenseitigem Einvernehmen, wie diese Begrenzungsbestimmung durchzuführen ist.

(3) Der in diesem Artikel verwendete Ausdruck „Zinsen“ bedeutet Einkünfte aus öffentlichen Anleihen, aus Obligationen, auch wenn sie durch Pfandrechte an Grundstücken gesichert oder mit einer Gewinnbeteiligung ausgestattet sind, und aus Forderungen jeder Art sowie alle anderen Einkünfte, die nach dem Steuerrecht des Staates, aus dem sie stammen, den Einkünften aus Darlehen gleichgestellt sind. In Portugal umfaßt der Ausdruck auch Zahlungen, die an ein Unternehmen als Entschädigung für die Aufgabe oder Einschränkung seiner Tätigkeit geleistet werden.

(4) Hat der in einem Vertragsstaat ansässige Empfänger der Zinsen in dem anderen Vertragsstaat, aus dem die Zinsen stammen, eine Betriebsstätte und gehört die Forderung, für die die Zinsen gezahlt werden, tatsächlich zu dieser Betriebsstätte, so dürfen diese Zinsen, vorbehaltlich der Anwendung der Absätze 1 bis 7 des Artikels 7, auch in diesem anderen Staat als solche besteuert werden; die Steuer darf aber den in Absatz 2 dieses Artikels vorgesehenen Steuersatz nicht übersteigen.

(5) Zinsen gelten dann als aus einem Vertragsstaat stammend, wenn der Schuldner dieser Staat selbst, eine seiner Gebietskörperschaften oder eine in diesem Staat ansässige Person ist. Hat aber der Schuldner der Zinsen, ohne Rücksicht darauf, ob er in einem Vertragsstaat ansässig ist oder nicht, in einem Vertragsstaat eine Betriebsstätte und ist die Schuld, für die die Zinsen gezahlt werden, für Zwecke der Betriebsstätte eingegangen worden und trägt die Betriebsstätte die Zinsen, so gelten die Zinsen als aus dem Vertragsstaat stammend, in dem die Betriebsstätte liegt.

(6) Bestehen zwischen Schuldner und Gläubiger oder zwischen jedem von ihnen und einem Dritten besondere Beziehungen und übersteigen deshalb die gezahlten Zinsen, gemessen an der zugrunde liegenden Forderung, den Betrag, den Schuldner und Gläubiger ohne diese Beziehungen vereinbart hätten, so wird dieser Artikel nur auf diesen letzten Betrag angewendet. In diesem Fall darf der übersteigende Betrag nach dem Recht jedes Vertragsstaates und unter Berücksichtigung der anderen Bestimmungen dieses Abkommens besteuert werden.

Artikel 12

Lizenzgebühren

(1) Lizenzgebühren, die aus einem Vertragsstaat stammen und an eine in dem anderen Vertrag-

2. No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo “juros”, usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos. No caso de Portugal, o termo inclui também as importâncias atribuídas a uma empresa, a título de indemnização pela suspensão ou redução da sua actividade.

4. Se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o crédito que dá origem aos juros, esses juros, sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 7.º, podem também ser tributados como tais nesse outro Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá a taxa prevista no n.º 2 deste artigo.

5. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros atribuídos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o credor, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

“Redevances”

1. As “redevances” provenientes de um Estado Contratante e atribuídas a um residente do outro

staat ansässige Person gezahlt werden, dürfen in dem anderen Staat besteuert werden.

(2) Diese Lizenzgebühren dürfen jedoch in dem Vertragsstaat, aus dem sie stammen, nach dem Recht dieses Staates besteuert werden; die Steuer darf aber nicht übersteigen:

- a) 10 vom Hundert des Bruttobetragtes der Lizenzgebühren, die von einer in diesem Vertragsstaat ansässigen Gesellschaft an eine in dem anderen Vertragsstaat ansässige Person gezahlt werden, die zu mehr als 50 vom Hundert am Kapital der die Lizenzgebühren zahlenden Gesellschaft beteiligt ist;
- b) 5 vom Hundert des Bruttobetragtes der Lizenzgebühren in allen anderen Fällen.

Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten regeln in gegenseitigem Einvernehmen, wie diese Begrenzungsbestimmung durchzuführen ist.

(3) Der in diesem Artikel verwendete Ausdruck „Lizenzgebühren“ bedeutet Vergütungen jeder Art, die für die Benutzung oder für das Recht auf Benutzung von Urheberrechten an literarischen, künstlerischen oder wissenschaftlichen Werken, einschließlich kinematographischer Filme sowie Filme und Tonbänder für Radio- und Fernsehsendungen, von Patenten, Marken, Mustern oder Modellen, Plänen, geheimen Formeln oder Verfahren oder für die Benutzung oder das Recht auf Benutzung gewerblicher, kaufmännischer oder wissenschaftlicher Ausrüstungen oder für die Mitteilung gewerblicher, kaufmännischer oder wissenschaftlicher Erfahrungen gezahlt werden.

(4) Hat der in einem Vertragsstaat ansässige Empfänger der Lizenzgebühren in dem anderen Vertragsstaat, aus dem die Lizenzgebühren stammen, eine Betriebsstätte und gehören die Rechte oder Vermögenswerte, für die die Lizenzgebühren gezahlt werden, tatsächlich zu dieser Betriebsstätte, so dürfen diese Lizenzgebühren, vorbehaltlich der Anwendung der Absätze 1 bis 7 des Artikels 7, auch in diesem anderen Staat als solche besteuert werden; die Steuer darf aber die in Absatz 2 dieses Artikels vorgesehenen Steuersätze nicht übersteigen.

(5) Lizenzgebühren gelten dann als aus einem Vertragsstaat stammend, wenn der Schuldner dieser Staat selbst, eine seiner Gebietskörperschaften oder eine in diesem Staat ansässige Person ist. Hat aber der Schuldner der Lizenzgebühren, ohne Rücksicht darauf, ob er in einem Vertragsstaat ansässig ist oder nicht, in einem Vertragsstaat eine Betriebsstätte und ist der Vertrag, auf Grund dessen die Lizenzgebühren zu zahlen sind, für Zwecke der Betriebsstätte geschlossen und trägt die Betriebsstätte selbst die Lizenzgebühren, so gelten die Lizenzgebühren als aus dem Vertragsstaat stammend, in dem die Betriebsstätte liegt.

Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas “redevances” podem ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto das “redevances”, relativamente às “redevances” atribuídas por uma sociedade residente desse Estado Contratante a uma pessoa residente do outro Estado Contratante que tenha uma participação superior a 50 por cento no capital da sociedade que atribui as “redevances”;
- b) 5 por cento do montante bruto das “redevances”, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3. O termo “redevances”, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. Se o beneficiário das “redevances”, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm as “redevances”, um estabelecimento estável a que estiver efectivamente ligado o direito ou bem que dá origem às “redevances”, essas “redevances”, sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 7.º do artigo 7.º, podem também ser tributadas como tais nesse outro Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá as taxas previstas no n.º 2 deste artigo.

5. As “redevances” consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das “redevances”, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar as “redevances” e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas “redevances”, tais “redevances” são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

(6) Bestehen zwischen Schuldner und Gläubiger oder zwischen jedem von ihnen und einem Dritten besondere Beziehungen und übersteigen deshalb die gezahlten Lizenzgebühren, gemessen an der zugrunde liegenden Leistung, den Betrag, den Schuldner und Gläubiger ohne diese Beziehungen vereinbart hätten, so wird dieser Artikel nur auf diesen letzten Betrag angewendet. In diesem Fall darf der übersteigende Betrag nach dem Recht jedes Vertragsstaates und unter Berücksichtigung der anderen Bestimmungen dieses Abkommens besteuert werden.

Artikel 13

Gewinne aus der Veräußerung von Vermögen

(1) Gewinne aus der Veräußerung unbeweglichen Vermögens im Sinne des Artikels 6 dürfen in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem dieses Vermögen liegt.

(2) Gewinne aus der Veräußerung beweglichen Vermögens, das Betriebsvermögen einer Betriebsstätte darstellt, die ein Unternehmen eines Vertragsstaates in dem anderen Vertragsstaat hat, oder das zu einer festen Einrichtung gehört, über die eine in einem Vertragsstaat ansässige Person für die Ausübung eines freien Berufes in dem anderen Vertragsstaat verfügt, einschließlich derartiger Gewinne, die bei der Veräußerung einer solchen Betriebsstätte (allein oder zusammen mit dem übrigen Unternehmen) oder einer solchen festen Einrichtung erzielt werden, dürfen in dem anderen Staat besteuert werden. Jedoch dürfen Gewinne aus der Veräußerung des in Artikel 22 Absatz 3 genannten beweglichen Vermögens in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem dieses bewegliche Vermögen nach dem angeführten Artikel besteuert werden kann.

(3) Gewinne aus der Veräußerung des in den Absätzen 1 und 2 nicht genannten Vermögens dürfen nur in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem der Veräußerer ansässig ist.

(4) Dieser Artikel ist nicht so auszulegen, als beschränke er das Recht Portugals, Gewinne zu besteuern, die sich aus der Einbeziehung von Rücklagen in das Kapital von Gesellschaften mit Sitz oder Geschäftsleitung in Portugal ergeben. Dieser Artikel ist auch nicht so auszulegen, als hindere er Portugal daran, die Ausgabe von Vorkaufsaktien dieser Gesellschaften zu besteuern.

Artikel 14

Selbständige Arbeit

(1) Einkünfte, die eine in einem Vertragsstaat ansässige Person aus einem freien Beruf oder aus sonstiger selbständiger Tätigkeit ähnlicher Art bezieht, dürfen nur in diesem Staat besteuert werden, es sei denn, daß die Person für die Aus-

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário das "redevances" ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das "redevances" atribuídas, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo 6.º, podem ser tributados no Estado Contratante em que tais bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento estável, isolado ou com o conjunto da empresa, ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação dos bens mobiliários mencionados no n.º 3 do artigo 22.º podem ser tributados no Estado Contratante em que esses mesmos bens podem ser tributados por força do referido artigo.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens, diferentes dos mencionados nos n.º 1 e 2, só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

4. As disposições deste artigo não serão interpretadas como limitando o direito de Portugal de tributar os ganhos provenientes da incorporação de reservas no capital das sociedades com sede ou direcção efectiva em Portugal; de igual modo, essas disposições não serão interpretadas como impedindo Portugal de tributar a emissão de acções com reserva de preferência para os sócios de tais sociedades.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades independentes de carácter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse

übung ihrer Tätigkeit in dem anderen Vertragsstaat regelmäßig über eine feste Einrichtung verfügt. Verfügt sie über eine solche feste Einrichtung, so dürfen die Einkünfte in dem anderen Staat besteuert werden, jedoch nur insoweit, als sie dieser festen Einrichtung zugerechnet werden können.

(2) Der Ausdruck „freier Beruf“ umfaßt insbesondere die selbständig ausgeübte wissenschaftliche, literarische, künstlerische, erzieherische oder unterrichtende Tätigkeit sowie die selbständige Tätigkeit der Ärzte, Rechtsanwälte, Ingenieure, Architekten, Zahnärzte und Bücherrevisoren.

Artikel 15

Unselbständige Arbeit

(1) Vorbehaltlich der Artikel 16, 18, 19 und 20 dürfen Gehälter, Löhne und ähnliche Vergütungen, die eine in einem Vertragsstaat ansässige Person aus unselbständiger Arbeit bezieht, nur in diesem Staat besteuert werden, es sei denn, daß die Arbeit in dem anderen Vertragsstaat ausgeübt wird. Wird die Arbeit dort ausgeübt, so dürfen die dafür bezogenen Vergütungen in dem anderen Staat besteuert werden.

(2) Ungeachtet des Absatzes 1 dürfen Vergütungen, die eine in einem Vertragsstaat ansässige Person für eine in dem anderen Vertragsstaat ausgeübte unselbständige Arbeit bezieht, nur in dem erstgenannten Staat besteuert werden, wenn

- a) der Empfänger sich in dem anderen Staat insgesamt nicht länger als 183 Tage während des betreffenden Steuerjahres aufhält, und
- b) die Vergütungen von einem Arbeitgeber oder für einen Arbeitgeber gezahlt werden, der nicht in dem anderen Staat ansässig ist, und
- c) die Vergütungen nicht von einer Betriebsstätte oder einer festen Einrichtung getragen werden, die der Arbeitgeber in dem anderen Staat hat.

(3) Ungeachtet der vorstehenden Bestimmungen dieses Artikels dürfen Vergütungen für unselbständige Arbeit, die an Bord eines Schiffes oder Luftfahrzeuges im internationalen Verkehr ausgeübt wird, in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem sich der Ort der tatsächlichen Geschäftsleitung des Unternehmens befindet.

Artikel 16

Aufsichtsrats- und Verwaltungsratsvergütungen

Aufsichtsrats- oder Verwaltungsratsvergütungen und ähnliche Zahlungen, die eine in einem Vertragsstaat ansässige Person in ihrer Eigenschaft als Mitglied des Aufsichtsrats oder Verwaltungsrates einer Gesellschaft bezieht, die in dem anderen Vertragsstaat ansässig ist, dürfen in dem anderen Staat besteuert werden. Vergütungen,

residente disponha, de forma habitual no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado mas unicamente na medida em que forem imputáveis a essa instalação fixa.

2. A expressão “profissões liberais” abrange em especial as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total 183 dias; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave no tráfego internacional, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado. Porém, as remunerações pagas por essa

die von der Gesellschaft an ein Mitglied des Verwaltungsrates für die Ausübung einer ständigen Tätigkeit gezahlt werden, sind jedoch nach Artikel 15 zu besteuern.

Artikel 17

Künstler und Sportler

Ungeachtet der Artikel 14 und 15 dürfen Einkünfte, die berufsmäßige Künstler, wie Bühnen-, Film-, Rundfunk- oder Fernsehkünstler und Musiker, sowie Sportler aus ihrer in dieser Eigenschaft persönlich ausgeübten Tätigkeit beziehen, in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem sie diese Tätigkeit ausüben.

Artikel 18

Ruhegehälter

Vorbehaltlich des Artikels 19 Absatz 1 dürfen Ruhegehälter und ähnliche Vergütungen, die einer in einem Vertragsstaat ansässigen Person für frühere unselbständige Arbeit gezahlt werden, nur in diesem Staat besteuert werden.

Artikel 19

Öffentliche Funktionen

(1) Vergütungen, einschließlich der Ruhegehälter, die von einem Vertragsstaat oder einer seiner Gebietskörperschaften unmittelbar oder aus einem von diesem Staat oder der Gebietskörperschaft errichteten Sondervermögen an eine natürliche Person für die diesem Staat oder der Gebietskörperschaft in Ausübung öffentlicher Funktionen erbrachten Dienste gezahlt werden, dürfen in diesem Staat besteuert werden.

(2) Auf Vergütungen oder Ruhegehälter für Dienstleistungen, die im Zusammenhang mit einer kaufmännischen oder gewerblichen Tätigkeit eines der Vertragsstaaten oder einer seiner Gebietskörperschaften erbracht werden, finden die Artikel 15, 16 und 18 Anwendung.

Artikel 20

Studenten

(1) Zahlungen, die ein Student oder Lehrling, der in einem Vertragsstaat ansässig ist oder vorher dort ansässig war und der sich in dem anderen Vertragsstaat ausschließlich zum Studium oder zur Ausbildung aufhält, für seinen Unterhalt, sein Studium oder seine Ausbildung erhält, werden in dem anderen Staat nicht besteuert, sofern ihm diese Zahlungen aus Quellen außerhalb des anderen Staates zufließen.

(2) Ist ein Student einer Hochschule oder einer anderen anerkannten Bildungsanstalt eines Vertragsstaates in dem anderen Vertragsstaat insgesamt nicht länger als 183 Tage während des in

sociedade a um membro do conselho de administração, em virtude do exercício de uma actividade permanente, podem ser tributadas de acordo com as disposições do artigo 15.º

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espectáculo, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como pelos desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade, podem ser tributados no Estado Contratante em que essas actividades forem exercidas.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Funções públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, podem ser tributadas nesse Estado.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º e 18.º aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

Artigo 20.º

Estudantes

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário, que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que permanece no outro Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, recebe para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

2. Os estudantes de uma universidade ou outro estabelecimento de ensino reconhecido de um Estado Contratante que tenham um emprego no outro Estado Contratante, por um período

Betracht kommenden Steuerjahres unselbstständig tätig, so unterliegt er mit den für diese Tätigkeit bezogenen Vergütungen in dem anderen Vertragsstaat keiner Besteuerung, sofern diese Tätigkeit mit seinen Studien oder seiner Ausbildung in Zusammenhang steht.

Artikel 21

Nicht ausdrücklich erwähnte Einkünfte

Die in den vorstehenden Artikeln nicht ausdrücklich erwähnten Einkünfte einer in einem Vertragsstaat ansässigen Person dürfen nur in diesem Staat besteuert werden.

ABSCHNITT IV BESTEUERUNG DES VERMÖGENS

Artikel 22

Vermögen

- (1) Unbewegliches Vermögen im Sinne des Artikels 6 darf in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem dieses Vermögen liegt.
- (2) Bewegliches Vermögen, das Betriebsvermögen einer Betriebsstätte eines Unternehmens darstellt oder das zu einer der Ausübung eines freien Berufes dienenden festen Einrichtung gehört, darf in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem sich die Betriebsstätte oder die feste Einrichtung befindet.
- (3) Schiffe und Luftfahrzeuge im internationalen Verkehr sowie bewegliches Vermögen, das dem Betrieb dieser Schiffe und Luftfahrzeuge dient, dürfen in dem Vertragsstaat besteuert werden, in dem sich der Ort der tatsächlichen Geschäftsleitung des Unternehmens befindet.
- (4) Alle anderen Vermögensteile einer in einem Vertragsstaat ansässigen Person dürfen nur in diesem Staat besteuert werden.

ABSCHNITT V BESTIMMUNGEN ZUR VERMEIDUNG DER DOPPELBESTEUERUNG

Artikel 23

Methode

- (1) Bezieht eine in einem Vertragsstaat ansässige Person Einkünfte oder hat sie Vermögen und dürfen diese Einkünfte oder dieses Vermögen nach diesem Abkommen in dem anderen Vertragsstaat besteuert werden, so nimmt der erstgenannte Staat, vorbehaltlich des Absatzes 2, diese Einkünfte oder dieses Vermögen von der Besteuerung aus; dieser Staat darf aber bei der Festsetzung der Steuer für das übrige Einkommen oder das übrige Vermögen dieser Person

ou períodos que, no final do ano fiscal em causa, não excedam 183 dias, não são tributados neste outro Estado pelas remunerações provenientes de tal emprego, desde que este esteja em relação com os seus estudos ou formação.

Artigo 21.º

Rendimentos não expressamente mencionados

Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DO CAPITAL

Artigo 22.º

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários como são definidos no artigo 6.º, pode ser tributado no Estado Contratante onde esses bens estão situados.
2. O capital constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável de uma empresa ou por bens mobiliários afectos a uma instalação fixa utilizada no exercício de uma profissão liberal pode ser tributado no Estado Contratante onde está situado esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa.
3. Os navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional bem como os bens mobiliários afectos à sua exploração, só podem ser tributados no Estado Contratante onde está situada a direcção efectiva da empresa.
4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PARA ELIMINAR AS DUPLAS TRIBUTAÇÕES

Artigo 23.º

Método

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos ou possuir capital que, em conformidade com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado isentará de imposto esses rendimentos ou esse capital, observado o disposto no n.º 2, mas, para calcular o quantitativo do imposto sobre o resto do rendimento ou do capital desse residente, poderá aplicar a taxa que aplicaria se

den Steuersatz anwenden, der anzuwenden wäre, wenn die betreffenden Einkünfte oder das betreffende Vermögen nicht von der Besteuerung ausgenommen wären.

(2) Bezieht eine in einem Vertragsstaat ansässige Person Einkünfte, die nach den Artikeln 10, 11 und 12 in dem anderen Vertragsstaat besteuert werden dürfen, so rechnet der erstgenannte Staat auf die vom Einkommen dieser Person zu erhebende Steuer den Betrag an, der der in dem anderen Vertragsstaat gezahlten Steuer entspricht. Der anzurechnende Betrag darf jedoch den Teil der vor der Anrechnung ermittelten Steuer nicht übersteigen, der auf die in dem anderen Staat besteuerten Einkünfte entfällt.

(3) Hat Portugal eine Einkommensteuerbefreiung oder -ermäßigung gewährt

- a) durch eine der folgenden Vorschriften:
Artikel 10, Artikel 21 Absatz 2 und Artikel 22 des Gesetzes über die Steuer von Einkünften aus Kapitalvermögen, Artikel 4 Absatz 1 des Gesetzes über die Steuer von Arbeitseinkünften, Artikel 8 Ziffer 1 lit. n, p, q, r, s, t, u und v sowie Artikel 86 des Gesetzes über die Ergänzungssteuer, Artikel 27 der Verordnung Nummer 46.492 vom 18. August 1965, soweit diese im Zeitpunkt der Unterzeichnung dieses Abkommens in Geltung standen und danach nicht oder nur in geringfügiger, den allgemeinen Charakter nicht berührender Hinsicht abgeändert wurden,
- b) durch eine später erlassene Befreiungs- oder Ermäßigungsvorschrift von im wesentlichen ähnlicher Art, vorausgesetzt, daß die Vorschrift in der Folge nicht oder nur in geringfügiger, den allgemeinen Charakter nicht berührender Hinsicht abgeändert wurde,

so wird auf die österreichische Steuer gemäß Absatz 2 jener Betrag angerechnet, der der portugiesischen Steuer entspricht, die nach dem Abkommen von diesen Einkünften erhoben hätte werden können, wenn keine solche Steuerbefreiung oder -ermäßigung gewährt worden wäre.

ABSCHNITT VI BESONDERE BESTIMMUNGEN

Artikel 24 Gleichbehandlung

(1) Die Staatsangehörigen eines Vertragsstaates dürfen in dem anderen Vertragsstaat weder einer Besteuerung noch einer damit zusammenhängenden Verpflichtung unterworfen werden, die anders oder belastender sind als die Besteuerung

tais rendimentos ou capital não tivessem sido isentos.

2. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente, uma importância igual ao imposto pago no outro Estado Contratante. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado.

3. Quando uma isenção ou redução dos impostos portugueses sobre o rendimento for concedida por:

- a) qualquer das disposições seguintes:
artigos 10.º, 21.º, § 2.º e 22.º do Código do Imposto de Capitais
artigo 4.º, § 1.º do Código do Imposto Profissional
artigos 8.º, n.º 1 (n), (p), (q), (r), (s), (t), (u) e (v) e 86.º do Código do Imposto Complementar
artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, desde que estejam em vigor na data da assinatura desta Convenção e não tenham sido modificadas posteriormente ou o tenham sido apenas em pormenores que não afectem a sua natureza geral;
- b) quaisquer outras disposições subsequentes que concedam isenção ou redução de natureza substancialmente similar, se não tiverem sido modificadas ou o tiverem sido apenas em pormenores que não afectem a sua natureza geral

a dedução do imposto austríaco prevista no n.º 2 é igual ao imposto português que, segundo esta Convenção, seria pago sobre tais rendimentos, se a isenção ou redução não fosse concedida.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24.º Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos

und die damit zusammenhängenden Verpflichtungen, denen die Staatsangehörigen des anderen Staates unter gleichen Verhältnissen unterworfen sind oder unterworfen werden können.

(2) Der Ausdruck „Staatsangehörige“ bedeutet:

- a) alle natürlichen Personen, die die Staatsangehörigkeit eines Vertragsstaates besitzen;
- b) alle juristischen Personen, Personengesellschaften und anderen Personenvereinigungen, die nach dem in einem Vertragsstaat geltenden Recht errichtet worden sind.

(3) Die Besteuerung einer Betriebsstätte, die ein Unternehmen eines Vertragsstaates in dem anderen Vertragsstaat hat, darf in dem anderen Staat nicht ungünstiger sein als die Besteuerung von Unternehmen des anderen Staates, die die gleiche Tätigkeit ausüben.

Diese Bestimmung ist nicht so auszulegen, als verpflichte sie einen Vertragsstaat, den in dem anderen Vertragsstaat ansässigen Personen Steuerfreibeträge, -vergünstigungen und -ermäßigungen auf Grund des Personenstandes oder der Familienlasten zu gewähren, die er den in seinem Gebiet ansässigen Personen gewährt.

(4) Die Unternehmen eines Vertragsstaates, deren Kapital ganz oder teilweise, unmittelbar oder mittelbar, einer in dem anderen Vertragsstaat ansässigen Person oder mehreren solchen Personen gehört oder ihrer Kontrolle unterliegt, dürfen in dem erstgenannten Vertragsstaat weder einer Besteuerung noch einer damit zusammenhängenden Verpflichtung unterworfen werden, die anders oder belastender sind als die Besteuerung und die damit zusammenhängenden Verpflichtungen, denen andere ähnliche Unternehmen des erstgenannten Staates unterworfen sind oder unterworfen werden können.

Artikel 25

Verständigungsverfahren

(1) Ist eine in einem Vertragsstaat ansässige Person der Auffassung, daß die Maßnahmen eines Vertragsstaates oder beider Vertragsstaaten für sie zu einer Besteuerung geführt haben oder führen werden, die diesem Abkommen nicht entspricht, so kann sie unbeschadet der nach innerstaatlichem Recht dieser Staaten vorgesehenen Rechtsmittel ihren Fall der zuständigen Behörde des Vertragsstaates unterbreiten, in dem sie ansässig ist.

Die Einwendung muß innerhalb einer Frist von zwei Jahren ab dem Zeitpunkt der Bekanntgabe der Steuer, die den Grund für die Einwendung bildet, oder, im Fall einer Besteuerung in beiden Staaten, ab der Bekanntgabe der zweiten Besteuerung, oder, im Fall der Steuererhebung im Abzugsweg, ab dem Zeitpunkt der Zahlung der steuerabzugspflichtigen Einkünfte — auch wenn es sich hierbei um die zweite Besteuerung handelt —, erhoben werden.

os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

- a) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;
- b) Todas as pessoas colectivas, sociedades de pessoas e associações constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares e concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no Estado Contratante primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com esta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

O pedido deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da comunicação do imposto que tenha dado causa à reclamação ou, no caso de tributação nos dois Estados, da segunda tributação, ou, no caso de imposto devido na fonte, da data do pagamento dos rendimentos que hajam sido tributados, mesmo que se trate da segunda tributação.

(2) Hält diese zuständige Behörde die Einwendung für begründet und ist sie selbst nicht in der Lage, eine befriedigende Lösung herbeizuführen, so wird sie sich bemühen, den Fall nach Verständigung mit der zuständigen Behörde des anderen Vertragsstaates so zu regeln, daß eine dem Abkommen nicht entsprechende Besteuerung vermieden wird.

(3) Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten werden sich bemühen, Schwierigkeiten oder Zweifel, die bei der Auslegung oder Anwendung des Abkommens entstehen, in gegenseitigem Einvernehmen zu beseitigen. Sie können auch gemeinsam darüber beraten, wie eine Doppelbesteuerung in Fällen, die in dem Abkommen nicht behandelt sind, vermieden werden kann.

(4) Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten können zur Herbeiführung einer Einigung im Sinne der vorstehenden Absätze unmittelbar miteinander verkehren. Erscheint ein mündlicher Meinungsaustausch für die Herbeiführung der Einigung zweckmäßig, so kann ein solcher Meinungsaustausch in einer Kommission durchgeführt werden, die aus Vertretern der zuständigen Behörden der Vertragsstaaten besteht.

Artikel 26

Austausch von Informationen

(1) Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten werden die Informationen austauschen, die erforderlich sind zur Durchführung dieses Abkommens und des innerstaatlichen Rechts der Vertragsstaaten betreffend die unter das Abkommen fallenden Steuern, soweit die diesem Recht entsprechende Besteuerung mit dem Abkommen in Einklang steht. Alle so ausgetauschten Informationen sind geheimzuhalten und dürfen nur solchen Personen oder Behörden zugänglich gemacht werden, die mit der Veranlagung oder Einhebung der unter das Abkommen fallenden Steuern befaßt sind.

(2) Absatz 1 ist auf keinen Fall so auszulegen, als verpflichte er einen der Vertragsstaaten:

- a) Verwaltungsmaßnahmen durchzuführen, die von den Gesetzen oder der Verwaltungspraxis dieses oder des anderen Vertragsstaates abweichen;
- b) Angaben zu übermitteln, die nach den Gesetzen oder im üblichen Verwaltungsablauf dieses oder des anderen Vertragsstaates nicht beschafft werden können;
- c) Informationen zu erteilen, die ein Handels-, Geschäfts-, Gewerbe- oder Berufsgeheimnis oder ein Geschäfts- oder Industrieverfahren preisgeben würden oder deren Erteilung dem ordre public widerspräche.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Se se afigurar que tal acordo poderá ser facilitado por trocas de impressões orais, essas trocas de impressões poderão efectuar-se no seio de uma comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 26.º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção e as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com esta Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

Artikel 27

Diplomatische und konsularische Beamte

Dieses Abkommen berührt nicht die steuerlichen Vorrechte, die den diplomatischen und konsularischen Beamten nach den allgemeinen Regeln des Völkerrechts oder auf Grund besonderer Vereinbarungen zustehen.

Artikel 28

Ausdehnung des territorialen Geltungsbereiches

(1) Dieses Abkommen kann entweder als Ganzes oder mit den erforderlichen Änderungen auf jeden Teil des Gebiets von Portugal, der von der Anwendung des Abkommens ausgeschlossen ist, ausgedehnt werden, in dem Steuern erhoben werden, die im wesentlichen den Steuern ähnlich sind, für die das Abkommen gilt. Eine solche Ausdehnung wird von dem Zeitpunkt an und mit den Änderungen und Bedingungen, einschließlich der Bedingungen für das Außerkrafttreten, wirksam, die zwischen den Vertragsstaaten durch auf diplomatischem Weg auszutauschende Noten oder auf andere, den Verfassungen dieser Staaten entsprechende Weise vereinbart werden.

(2) Haben die beiden Vertragsstaaten nichts anderes vereinbart, so tritt mit der Kündigung durch einen Vertragsstaat nach Artikel 30 das Abkommen in der in dem genannten Artikel vorgesehenen Weise auch für jeden Teil des Gebiets von Portugal außer Kraft, auf den es nach diesem Artikel ausgedehnt worden ist.

ABSCHNITT VII SCHLUSSBESTIMMUNGEN

Artikel 29

Inkrafttreten

(1) Dieses Abkommen soll ratifiziert und die Ratifikationsurkunden sollen so bald wie möglich in Lissabon ausgetauscht werden.

(2) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach dem Austausch der Ratifikationsurkunden in Kraft, und seine Bestimmungen werden zum ersten Mal angewendet:

a) in Österreich:

- i) auf die im Abzugsweg erhobenen Steuern von Einkünften, die den Bezugsberechtigten nach dem 31. Dezember des Jahres zugeflossen sind, in dem das Abkommen in Kraft tritt;
- ii) auf die sonstigen Steuern, die für das Kalenderjahr erhoben werden, das dem Jahr folgt, in dem das Abkommen in Kraft tritt;

b) in Portugal:

- i) auf die im Abzugsweg erhobenen Steuern, deren Erhebung sich auf

Artigo 27.º

Funcionários diplomáticos e consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28.º

Extensão territorial

1. Esta Convenção poderá tornar-se extensiva, nos termos presentes ou com as necessárias modificações, a qualquer parte do território de Portugal que foi implicitamente excluída da sua aplicação e que exija impostos de carácter análogo àqueles a que se aplica a Convenção. Tal extensão torna-se efectiva, na data, com as modificações e nas condições, incluindo as relativas à cessação da aplicação, fixadas de comum acordo entre os Estados Contratantes por troca de notas diplomáticas ou segundo outro procedimento conforme com as respectivas disposições constitucionais.

2. A não ser que outra coisa seja convencionalmente acordada entre os dois Estados Contratantes, quando a Convenção for denunciada por um deles, segundo o artigo 30.º, deixará de se aplicar, nas condições previstas nesse artigo, a todo o território de Portugal a que de acordo com este artigo, se tenha tornado extensiva.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:

a) na Áustria:

- 1.º aos impostos devidos na fonte sobre os rendimentos atribuídos aos beneficiários após 31 de Dezembro do ano da entrada em vigor da Convenção;
- 2.º aos outros impostos recebidos relativamente ao ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

b) em Portugal:

- 1.º aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de

einen Tatbestand gründet, der am oder nach dem 1. Jänner des Jahres verwirklicht wurde, das dem Jahr folgt, in dem das Abkommen in Kraft tritt;

- ii) auf die sonstigen Steuern, die von Einkünften erhoben werden, die auf Kalenderjahre entfallen, die dem Jahr folgen, in dem das Abkommen in Kraft tritt.

(3) Ungeachtet der Bestimmungen des Absatzes 2 sind Artikel 8, Artikel 13 Absatz 2 letzter Satz und Artikel 22 Absatz 3 auf die Steuern für das Kalenderjahr 1965 und die folgenden Jahre anzuwenden.

Artikel 30 Außerkräfttreten

Dieses Abkommen bleibt in Kraft, solange es nicht von einem der Vertragstaaten gekündigt worden ist. Jeder Vertragstaat kann das Abkommen auf diplomatischem Wege unter Einhaltung einer Frist von mindestens sechs Monaten zum Ende eines Kalenderjahres kündigen. In diesem Fall wird das Abkommen zum letzten Mal angewendet

a) in Österreich:

- i) auf die im Abzugsweg erhobenen Steuern von den den Bezugsberechtigten spätestens am 31. Dezember des Kündigungsjahres zugeflossenen Einkünften;
- ii) auf die sonstigen für das Kündigungsjahr erhobenen Steuern;

b) in Portugal:

- i) auf die im Abzugsweg erhobenen Steuern, deren Erhebung sich auf einen Tatbestand gründet, der spätestens am 31. Dezember des Kündigungsjahres verwirklicht wird;
- ii) auf die sonstigen Steuern, die von Einkünften erhoben werden, die auf das Kündigungsjahr entfallen.

Zu Urkund dessen haben die Bevollmächtigten der beiden Staaten dieses Abkommen unterschrieben und mit ihren Siegeln versehen.

Geschehen zu Wien, am 29. Dezember 1970 in doppelter Urschrift in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei beide Texte gleichermaßen authentisch sind.

1 de Janeiro do ano seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

- 2.º aos demais impostos lançados sobre rendimentos relativos ao ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

3. Não obstante a disposição do n.º 2, o disposto no artigo 8.º, na última frase do n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 22.º será aplicável aos impostos relativos ao ano civil de 1965 e aos anos seguintes.

Artigo 30.º Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil. Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) na Áustria:

- 1.º aos impostos devidos, na fonte sobre os rendimentos atribuídos aos beneficiários o mais tardar em 31 de Dezembro do ano da denúncia;
- 2.º aos outros impostos recebidos relativamente ao ano da denúncia.

b) em Portugal:

- 1.º aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja o mais tardar em 31 de Dezembro do ano da denúncia;
- 2.º aos demais impostos lançados sobre rendimentos relativos ao ano da denúncia.

Em testemunho do qual os plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e apuseram os respectivos selos.

Feito, em duplicado, em Viena, em 29 de Dezembro de 1970, em português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Für die Republik Österreich:

Hammerschmidt

Pela República Austríaca:

Für die Portugiesische Republik:

Guilherme de Castilho

Pela República Portuguesa:

Wien, am 29. Dezember 1970

Sehr geehrter Herr Botschafter!

Anlässlich der heutigen Unterzeichnung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen beehre ich mich, Ihre Aufmerksamkeit auf folgenden Umstand zu lenken:

Im Verlauf der Verhandlungen zur Ausarbeitung dieses Abkommens sind die österreichische und die portugiesische Delegation übereingekommen, daß die Bestimmungen des Artikels 19 dieses Abkommens auch auf Vergütungen anzuwenden sind, die von den Angestellten der Handelsvertretung bezogen werden, die einer der beiden Vertragstaaten in dem anderen Staat unterhält.

Ich wäre Ihnen verbunden, wenn Sie mir Ihre Zustimmung zu dieser Auslegung von Artikel 19 dieses Abkommens mitteilen könnten.

Genehmigen Sie, sehr geehrter Herr Botschafter, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung

Hammerschmidt

Seiner Exzellenz

Herrn Guilherme Margarido de Castilho
außerordentlicher und bevollmächtigter
Botschafter der Portugiesischen Republik
Wien

Wien, am 29. Dezember 1970

Sehr geehrter Herr Sektionschef!

Mit Note vom heutigen Tag haben Sie folgende Mitteilung an mich gerichtet:

„Anlässlich der heutigen Unterzeichnung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen beehre ich mich, Ihre Aufmerksamkeit auf folgenden Umstand zu lenken:

Im Verlauf der Verhandlungen zur Ausarbeitung dieses Abkommens sind die österreichische und die portugiesische Delegation übereingekommen, daß die Bestimmungen des Artikels 19

Viena, em 29 de Dezembro de 1970

Senhor Embaixador

Por ocasião da assinatura da Convenção com vista a eliminar as duplas tributações sobre o rendimento e o capital, celebrada neste dia entre a República da Áustria e a República Portuguesa, tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex.^a de que, durante as negociações com vista a elaborar a presente Convenção, a delegação austríaca e a delegação portuguesa acordaram em que o disposto no artigo 19.º da referida Convenção se aplicará igualmente às remunerações obtidas pelos empregados da delegação comercial que um dos Estados Contratantes mantiver no outro Estado.

Gostaria de saber se V. Ex.^a confirma a vossa concordância com esta interpretação do artigo 19.º desta Convenção.

Queira receber, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração

Hammerschmidt

A sua Excelência o Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário da República de Portugal
Dr. Guilherme Margarido de Castilho
Viena

Viena, em 29 de Dezembro de 1970

Senhor Director-Geral

Por carta datada de hoje, V. Ex.^a comunicou-me o seguinte:

“Por ocasião da assinatura da Convenção com vista a eliminar as duplas tributações sobre o rendimento e o capital, celebrada neste dia entre a República da Áustria e a República Portuguesa, tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex.^a de que, durante as negociações com vista a elaborar a presente Convenção, a delegação austríaca e a delegação portuguesa acordaram em que o disposto no artigo 19.º da referida Convenção se aplicará igualmente às remunerações obtidas pelos empregados da delegação

dieses Abkommens auch auf Vergütungen anzuwenden sind, die von den Angestellten der Handelsvertretung bezogen werden, die einer der beiden Vertragsstaaten in dem anderen Staat unterhält.

Ich wäre Ihnen verbunden, wenn Sie mir Ihre Zustimmung zu dieser Auslegung von Artikel 19 dieses Abkommens mitteilen könnten.“

Ich beehre mich, Ihnen bekanntzugeben, daß ich mit dieser Auslegung von Artikel 19 einverstanden bin.

Genehmigen Sie, sehr geehrter Herr Sektionschef, den Ausdruck meiner ausgezeichneten Hochachtung

Guilherme de Castilho

Herrn Dr. Josef Hammerschmidt
Sektionschef im
Bundesministerium für Finanzen
Wien

comercial que um dos Estados Contratantes mantiver no outro Estado.

Gostaria de saber se V. Ex.^a confirma a vossa concordância com esta interpretação do artigo 19.º desta Convenção.”

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que dou minha concordância a esta interpretação do artigo 19.º

Queira receber, Senhor Director-Geral, os protestos da minha mais elevada consideração.

Guilherme de Castilho

Ao Dr. Josef Hammerschmidt
Director-Geral do Ministério
Federal das Finanças
Viena

die verfassungsmäßige Genehmigung des Nationalrates erhalten hat, erklärt der Bundespräsident dieses Abkommen samt Notenwechsel für ratifiziert und verspricht im Namen der Republik Österreich die gewissenhafte Erfüllung der darin enthaltenen Bestimmungen.

Zu Urkund dessen ist die vorliegende Ratifikationsurkunde vom Bundespräsidenten unterzeichnet, vom Bundeskanzler, vom Bundesminister für Finanzen und vom Bundesminister für Auswärtige Angelegenheiten gegengezeichnet und mit dem Staatssiegel der Republik Österreich versehen worden.

Geschehen zu Wien, am 9. September 1971

Der Bundespräsident:
Jonas

Der Bundeskanzler:
Kreisky

Der Bundesminister für Finanzen:
Androsch

Der Bundesminister für Auswärtige Angelegenheiten:
Kirchschläger

Die Ratifikationsurkunden zum vorliegenden Abkommen samt Notenwechsel sind am 27. Jänner 1972 ausgetauscht worden; das Vertragswerk ist somit gemäß Art. 29 Abs. 2 des Abkommens am 27. Feber 1972 in Kraft getreten.

Kreisky

BUNDESGESETZBLATT

FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH

Jahrgang 1975

Ausgegeben am 11. September 1975

159. Stück

469. Verordnung: Durchführung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen

469. Verordnung des Bundesministers für Finanzen vom 12. August 1975 zur Durchführung des Abkommens zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen

Zur Durchführung des Abkommens vom 29. Dezember 1970, BGBl. Nr. 85/1972, zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik zur Vermeidung der Doppelbesteuerung auf dem Gebiete der Steuern vom Einkommen und vom Vermögen (im folgenden als „Abkommen“ bezeichnet) wird verordnet:

Entlastung von der Kapitalertragsteuer in Österreich

§ 1. (1) Bei Einkünften, die gemäß den Bestimmungen des Einkommensteuergesetzes 1972, BGBl. Nr. 440, in Österreich der Kapitalertragsteuer unterliegen, ist der volle Steuerabzug auch von den Einkünften solcher Personen vorzunehmen, die gemäß Art. 4 des Abkommens in Portugal ansässig sind.

(2) Der Steuerpflichtige ist berechtigt, die Rückerstattung jener Beträge an Kapitalertragsteuer zu begehren, die über das nach den Bestimmungen des Abkommens zulässige Ausmaß hinaus einbehalten wurden.

(3) Der Anspruch auf Steuerrückerstattung gemäß Abs. 2 steht nur jener Person zu, die im Zeitpunkt des Zufließens der Einkünfte das Recht auf Nutzung der diese Einkünfte abwerfenden Kapitalanlagen besaß.

(4) Steuerrückerstattungsanträge sind unter Verwendung der Vordrucke R-P 1 (Anlage 1) zu stellen. Der Antrag ist innerhalb von drei Jahren nach Ablauf des Jahres, in dem die besteuerten Einkünfte zugeflossen sind, bei der für die Einkommen(Körperschaft)besteuerung des Antragstellers zuständigen portugiesischen Behörde einzureichen. Entstehen im Lauf eines Kalender-

jahres mehrere Rückerstattungsansprüche, so sind sie möglichst zusammen in einem Antrag geltend zu machen. Es können jedoch höchstens Ansprüche, die sich aus drei Kalenderjahren ergeben, in einem Antrag zusammengefaßt werden. Soweit die in Österreich ansässigen Ertragschuldner nicht vom gleichen Finanzamt zur Körperschaftsteuer veranlagt werden, sind gesonderte Anträge einzureichen.

(5) Die portugiesische Behörde prüft, ob der Antragsteller in Portugal ansässig (Art. 4 des Abkommens) ist. Zutreffendenfalls bestätigt sie dies auf der ersten Ausfertigung des Antrages und leitet diese (unter Anschluß sämtlicher Belege sowie einer allfälligen Vollmacht) im Weg der gemäß Art. 3 Abs. 1 lit. h des Abkommens zuständigen Behörde dem Finanzamt zu, das für die Veranlagung des Ertragschuldners zur Körperschaftsteuer in Österreich zuständig ist.

(6) Jedem Antrag sind Belege über den Bezug der Einkünfte anzuschließen. Wird der Antrag durch einen Vertreter unterzeichnet, so ist eine Vollmacht des Anspruchsberechtigten (Abs. 3) beizulegen.

Entlastung von der Quellenbesteuerung in Portugal

§ 2. (1) Zur Erlangung der in den Art. 10, 11 und 12 des Abkommens vorgesehenen Entlastung von der portugiesischen Einkommenbesteuerung bei Dividenden, Zinsen und Lizenzgebühren hat der Steuerpflichtige diesbezügliche Anträge unter Verwendung der Vordrucke I-A (Anlage 2), II-A (Anlage 3) oder III-A (Anlage 4) zu stellen. Die Vordrucke sind in Österreich bei den Finanzlandesdirektionen zu beziehen. Der Anspruch auf Steuerentlastung steht nur jener Person zu, die im Zeitpunkt des Zufließens der Einkünfte das Recht auf Nutzung der diese Einkünfte abwerfenden Kapitalanlagen besaß.

(2) Jedem Antrag sind Belege über den Bezug der Einkünfte anzuschließen. Wird der Antrag

durch einen Vertreter unterzeichnet, so ist eine Vollmacht des Anspruchsberechtigten beizulegen.

(3) Die Anträge auf Vordruck I-A und III-A sind in deutscher und portugiesischer, Anträge auf Vordrucke II-A in einfacher deutscher und zweifacher portugiesischer Ausfertigung bei jenem Finanzamt einzureichen, das für die Einkommen(Körperschaft)besteuerung des Antragstellers in Österreich zuständig ist. Das Finanzamt hat zu prüfen, ob der Antragsteller in Österreich ansässig (Art. 4 des Abkommens) ist; zutreffendenfalls ist dies auf den in portugiesischer Sprache abgefaßten Antragsausfertigungen zu bestätigen. Werden Entlastungsanträge auf dem Vordruck II-A gestellt, so sind die beiden bestätigten Antragsausfertigungen dem Antragsteller auszufragen. Die in deutscher Sprache abgefaßte Antragsausfertigung bleibt beim Finanzamt. Der Antragsteller hat für die zeitgerechte Weiterleitung der ihm ausgefolgten Antragsausfertigungen des Vordruckes II-A unter Anschluß aller Belege und einer allfälligen Vollmacht an den portugiesischen Schuldner der Einkünfte Sorge

zu tragen. Werden Entlastungsanträge auf dem Vordruck I-A oder III-A gestellt, so leitet das Finanzamt die in portugiesischer Sprache abgefaßte und bestätigte Antragsausfertigung im Wege des Bundesministeriums für Finanzen an die portugiesische Steuerverwaltung weiter. Die in deutscher Sprache abgefaßte Antragsausfertigung bleibt beim Finanzamt.

Wohnsitzbescheinigung

§ 3. Steuerpflichtige, die zur Erlangung einer abkommensgemäßen Steuerentlastung in Österreich oder in Portugal den Nachweis erbringen müssen, daß sie in einem der beiden Staaten ansässig (Art. 4 des Abkommens) sind, können sich je nach Lage des Falles in Österreich oder in Portugal an die dort für ihre Einkommen(Körperschaft)besteuerung zuständige Behörde wenden und um Ausstellung einer diesbezüglichen Bestätigung (Wohnsitzbescheinigung) ansuchen.

Androsch

Anlage 1

R-P1**Antrag auf Rückerstattung**

Gebührenfrei

österreichischer Quellensteuern von Einkünften aus beweglichem
KapitalvermögenPortugiesisch österreichisches Doppelbesteuerungsabkommen
vom 29. Dezember 19701. Ausfertigung für das
B. M. f. F., Wien**I. ANTRAGSTELLER**

Name und Vorname oder Firma:

Beruf:

Anschrift (Straße, Nr.):

Wohnsitz oder Sitz (Ort):

Allfälliger Vertreter (Name, Adresse):

Vollmacht vom der 1. Ausfertigung beigegeben.

Reserviert für die
österreichische
Steuerbehörde**II. ANGABEN FÜR DIE PORTUGIESISCHEN STEUERBEHÖRDEN**

1. Wohnsitz, (Sitz) zu Beginn des laufenden Jahres 19.....;
Andere Wohnsitz- oder Sitzgemeinde(n) in den zwei Vorjahren mit Datum des Wechsels:
2. Rechtsform des Antragstellers (falls nicht natürliche Person):
3. Der Antragsteller anerkennt, daß er für die auf der Rückseite verzeichneten Kapitalerträge in steuerpflichtig ist, und erklärt, daß er, soweit er Bücher führt, die angegebenen Erträge als Einnahmen verbucht hat und die zurückzuerstattende Quellensteuer ebenfalls als Einnahmen verbuchen wird. (Allfällige Ergänzungen zu dieser Erklärung sind unter Ziffer 5 hienach anzubringen).
4. Adresse, an der die Bücher geführt werden:
5. Bemerkungen:

III. ANGABEN FÜR DIE ÖSTERREICHISCHEN STEUERBEHÖRDEN

1. Haben Sie an den in Spalte 6 (auf der Rückseite) genannten Daten über eine Wohnung in Österreich verfügt?
2. Waren Sie an den in Spalte 6 (auf der Rückseite) genannten Daten berechtigt zur Nutzung der Vermögenswerte, deren Erträge in Spalte 7 enthalten sind, und haben Sie diese Erträge für eigene Rechnung vereinnahmt? (wenn nein, in Ziffer 5 angeben warum).
3. Haben Sie die auf der Rückseite aufgeführten Kapitalanlagen auf Grund eines Vertrages, einer Option oder einer sonstigen Vereinbarung erhalten, wonach Sie verpflichtet sind oder verpflichtet werden können, diese oder gleichartige Kapitalanlagen wieder zu verkaufen oder auf andere Weise zu übertragen?
4. Hatten Sie an einem der in Spalte 6 (auf der Rückseite) genannten Daten eine Betriebsstätte in Österreich, oder waren Sie an einer österreichischen Personenvereinigung ohne Rechtspersönlichkeit beteiligt?
5. An welche Bank, auf welches Postscheckkonto oder welche sonstige Adresse ist der zurückzuerstattende Betrag für Ihre Rechnung zu überweisen?
6. Bemerkungen:

IV. ALLGEMEINE ERKLÄRUNG

Der Antragsteller erklärt, daß die in diesem Antrag (Vorder- und Rückseite) gemachten Angaben der Wahrheit entsprechen.

Ort und Datum:

Unterschrift:

Für die Veranlagung zur Körperschaftsteuer ist zuständig bei Ertragschuldnern

1. Ausfertigung

mit Sitz im Land Wien :	das Finanzamt für Körperschaften Wien I
mit Sitz im Land Niederösterreich :	das Finanzamt für Körperschaften Wien I
mit Sitz im Land Burgenland :	das Finanzamt für Körperschaften Wien I
mit Sitz im Land Kärnten :	das Finanzamt Klagenfurt
mit Sitz im Land Oberösterreich :	das Finanzamt Linz
mit Sitz im Land Salzburg :	das Finanzamt Salzburg

mit Sitz im Land Steiermark: das Finanzamt Graz-Stadt
mit Sitz im Land Tirol: das Finanzamt Innsbruck
mit Sitz im Land Vorarlberg: 1. das Finanzamt Bregenz
(f. seinen Amtsbereich)
2. das Finanzamt Feldkirch
(f. seinen Amtsbereich)

V. BESTEUERTE ERTRÄGE

Bezeichnung der Kapitalanlagen (Aktion, Ges. m. b. H.-Anteile, Genußscheine usw.)	Beleg Nr.	Datum des Erwerbs*)	Dividende %	Anzahl der Aktien totaler Nennwert der Titel S	Besteuerte Erträge (brutto)		leer lassen
					Verfalldatum (Tag, Monat, Jahr)	S	
1	2	3	4	5	6	7	
*) Wenn in den letzten drei Jahren erworben, genaues Datum angeben. Wenn früher erworben, genügt Angabe „vor 19.....“.							Summe der steuerbelasteten Beträge: S Rückerstattungsanspruch: S

BESTÄTIGUNG DER PORTUGIESISCHEN STEUERBEHÖRDEN

Wir bestätigen,

daß der Antragsteller an den in Spalte 6 angegebenen Daten seinen Wohnsitz im Sinne von Artikel 4 des Doppelbesteuerungsabkommens in Portugal gehabt hat und daselbst zu den Steuern vom Einkommen herangezogen wird, und daß wir die tatsächliche Besteuerung der in diesem Antrag angegebenen Erträge überwachen.

DECLARAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS PORTUGUESAS

Declaramos que o requerente tinha,
nas datas indicadas na coluna 6, o seu domicílio em Portugal
segundo o artigo 4º. da Convenção e que fiscalizamos a tribu-
tação efectiva dos rendimentos mencionados no presente pedido.

Ort und Datum:
Local et data:

Stempel und Unterschrift:
Carimbo et:

Leer lassen für die österreichischen
Steuerbehörden

VERFÜGUNG

Rückerstattung wird bewilligt für

S.....

in Worten:

Datum:

Unterschrift:

Bescheid:

Zahlungsauftrag:

R-P1**Pedido de Reembolso**

Isento de direitos

dos impostos austríacos retidos na fonte sobre rendimentos de
capitais mobiliários.para as autoridades fiscais
PortuguesasConvenção luso-austríaca contra a dupla tributação do
29 de Dezembro 1970.

2.º exemplar

I. REQUERENTE

Apelido e nome ou razão social:

Profissão:

Endereço (Rua, n.º):

Domicílio ou sede (local):

Representante eventual (nome e endereço):

Procuração do a juntar ao 1.º exemplar.

II. INDICAÇÕES PARA AS AUTORIDADES FISCAIS PORTUGUESAS

1. Domicílio (sede) no início do corrente ano de 19.....;

Outros locais de domicílio (ou sede) no decurso dos dois anos precedentes, com a data da mudança:

2. Natureza jurídica do solicitante (se não se trata de uma pessoa física):

3. O requerente reconhece que está sujeito a relativamente
aos rendimentos de capitais indicados no verso e declara, posto que possui contabilidade, que lançou nos seus livros, como
rendimentos, os montantes declarados e que também ali lançará, como rendimentos, os impostos retidos na fonte a reembolsar.
(Os esclarecimentos complementares a acrescentar eventualmente a esta declaração, devem ser indicados no número 5 a seguir).

4. Local onde se encontra a contabilidade:

5. Observações:

III. INDICAÇÕES PARA AS AUTORIDADES FISCAIS AUSTRIACAS

1.

2. Tinha o requerente, nas datas indicadas no verso (coluna 6), o direito de fruição dos bens cujos rendimentos vão indicadas
na coluna 7, e recebeu esses rendimentos de conta própria?
(Em caso negativo, indique a razão no n.º 5).3. Recebeu os capitais mobiliários indicados no verso em virtude de um contrato, duma opção ou de um outro acordo
segundo o qual teve ou terá de revender estes capitais mobiliários ou capitais mobiliários semelhantes ou cedê-los
de outra maneira?4. Tinha, numa das datas indicadas no verso, coluna 6, um estabelecimento na Áustria ou fazia parte duma sociedade de
pessoa austríaca desprovida de personalidade jurídica?5. A que banco, conta corrente postal ou endereço deve ser dirigido o montante a reembolsar por conta do requerente?
.....

6. Observações:

IV. DECLARAÇÃO GERAL

o requerente declara que os elementos indicados no presente pedido (rosto e verso) são conformes com a verdade.

Local e data:

Assinatura:

R-P1**Pedido de Reembolso**

Isento de direitos

dos impostos austríacos retidos na fonte sobre rendimentos de capitais mobiliários.

para o requerente

Convenção luso-austríaca contra a dupla tributação do
29 de Dezembro 1970

3º exemplar

I. REQUERENTE

Apelido e nome ou razão social:

Profissão:

Endereço (Rua, n.º):

Domicílio ou sede (local):

Representante eventual (nome e endereço):

Procuração do _____ a juntar ao 1.º exemplar.

II. INDICAÇÕES PARA AS AUTORIDADES FISCAIS PORTUGUESAS

1. Domicílio (sede) no início do corrente ano de 19____;

Outros locais de domicílio (ou sede) no decurso dos dois anos precedentes, com a data da mudança: _____

2. Natureza jurídica do solicitante (se não se trata de uma pessoa física): _____

3. O requerente reconhece que está sujeito a _____ relativamente aos rendimentos de capitais indicados no verso e declara, posto que possui contabilidade, que lançou nos seus livros, como rendimentos, os montantes declarados e que também ali lançará, como rendimentos, os impostos retidos na fonte a reembolsar. (Os esclarecimentos complementares a acrescentar eventualmente a esta declaração, devem ser indicados no número 5 a seguir).

4. Local onde se encontra a contabilidade: _____

5. Observações: _____

III. INDICAÇÕES PARA AS AUTORIDADES FISCAIS AUSTRIACAS

1.

2. Tinha o requerente, nas datas indicadas no verso (coluna 6), o direito de fruição dos bens cujos rendimentos vão indicadas na coluna 7, e recebeu esses rendimentos de conta própria? _____
(Em caso negativo, indique a razão no nº 5).

3. Recebeu os capitais mobiliários indicados no verso em virtude de um contrato, duma opção ou de um outro acordo segundo o qual teve ou terá de revender estes capitais mobiliários ou capitais mobiliários semelhantes ou cedê-los de outra maneira? _____

4. Tinha, numa das datas indicadas no verso, coluna 6, um estabelecimento na Áustria ou fazia parte duma sociedade de pessoa austríaca desprovida de personalidade jurídica? _____

5. A que banco, conta corrente postal ou endereço deve ser dirigido o montante a reembolsar por conta do requerente? _____

6. Observações: _____

IV. DECLARAÇÃO GERAL

o requerente declara que os elementos indicados no presente pedido (rosto e verso) são conformes com a verdade.

Local e data:

Assinatura:

Relativamente à cobrança do imposto sobre sociedades, pertencem os contribuintes

com domicílio na província de Viena:	à repartição de finanças das sociedades de Viena I
com domicílio na província da Baixa Áustria:	à repartição de finanças das sociedades de Viena I
com domicílio na província de Burgenland:	à repartição de finanças das sociedades de Viena I
com domicílio na província de Kärnten:	à repartição de finanças de Klagenfurt
com domicílio na província da Alta Áustria:	à repartição de finanças de Linz
com domicílio na província de Salzburg:	à repartição de finanças de Salzburg

com domicílio na província de Steiermark: à repartição de finanças de Graz-Stadt

com domicílio na província do Tirol: à repartição de finanças de Innsbruck

com domicílio na província de Vorarlberg: 1. à repartição de finanças de Bregenz
2. à repartição de finanças de Feldkirch

Y. MONTANTES TRIBUTADOS

Designação dos capitais mobiliários (acções, partes de S. A. R. L. acções de fruição, etc.)	Documento justifica- tivo Nº	Data da aquisição *)	Dividendo %	Número de acções e valor nominal total dos títulos Sch	Rendimentos tributados (ilíquidos)		Deixar em branco
					Data da colocação em pagamento (dia, mês e ano)	Sch	
1	2	3	4	5	6	7	

*) Se a aquisição teve lugar no decurso dos três últimos anos, indicar a data exacta. Se foi anteriormente, é suficiente a indicação «antes do 19.....».

Montante total tributado:.....Sch	
Reembolso pedido:.....Sch	

ERLÄUTERUNGEN FÜR DEN GLÄUBIGER

Der Antrag ist in 2facher Ausfertigung dem zuständigen portugiesischen Finanzamt spätestens vor Ablauf des dritten auf die Fälligkeit der Kapitalerträge folgenden Kalenderjahres einzureichen. Entstehen im Laufe eines Kalenderjahres mehrere Rückerstattungsansprüche, so sind sie zusammen in einem Antrag geltend zu machen. Ansprüche aus drei Jahren können in einem Antrag zusammengefaßt werden. Gesonderte Anträge sind einzureichen, soweit die in Österreich wohnhaften Ertrags-schuldner nicht vom gleichen Finanzamt zur Körperschaftsteuer veranlagt werden. Allfällige Ver-treter, die den Antrag unterzeichnen, haben eine Vollmacht beizulegen. Als Beweismittel sind der 2. Ausfertigung jedes Antrages die Belege über die erfolgte Auszahlung oder Gutschrift der Kapital-erträge (Couponschriften, Kassabestätigungen) beizufügen. Das Einholen von weiteren Beweismitteln und von Auskünften bleibt vorbehalten.

EXPLICAÇÕES PARA O CREDOR

O pedido deve ser remetido em duplicado à Repartição de Finanças a que pertence o beneficiário dos rendimentos antes de expirar o terceiro ano civil posterior ao da colocação dos rendimentos a pagamento. No caso em que no decurso do mesmo ano civil surjam vários direitos a reembolso, todos eles devem ser apresentados no mesmo pedido. O mesmo pedido pode aplicar-se a três anos. Pedidos distintos devem ser apresentados no caso em que os devedores dos rendimentos domiciliados na Áustria não sejam tributados em imposto sobre as sociedades na mesma Repartição (Finanzamt). Os representantes eventuais que assinem o pedido devem juntar a este uma procuração. Ao duplicado do pedido devem ser juntos, como prova, os documentos justificativos de que os rendimentos foram entregues ou creditados (recibos, talões de crédito). As autoridades competentes reservam-se o direito de pedir outras provas ou outros esclarecimentos.

VORDRUCK I — A

ÖSTERREICHISCH-PORTUGIESISCHES DOPPELBESTEUERUNGSABKOMMEN

Aus Portugal stammende **DIVIDENDEN, ZINSEN UND LIZENZGEBÜHREN**, die an in Österreich ansässige
NATÜRLICHE PERSONEN entrichtet werden

Begrenzung der Steuer im Sinne von Artikel 10 bis 12 des Abkommens

ERKLÄRUNG ZUM ZWECK DER RÜCKERSTATTUNG EINER IN PORTUGAL ENTRICHTETEN STEUER (a)

Vollständiger Name (in Blockschrift)

Wohnort

Staatsangehörigkeit (im Falle mehrere Staatsangehörigkeiten sind alle anzugeben)

Person, auf deren Namen die Ergänzungssteuer für die in der nachstehenden Aufstellung angegebenen
Einkünfte entrichtet wird (b)

FRAGEN	ANTWORTEN
1. Haben Sie sich in dem Kalenderjahr, in dem die Einkünfte gezahlt oder verfügbar gemacht wurden, in Portugal an mehr als 180 Tagen ohne oder mit Unterbrechungen aufgehalten? 1.1 Falls Sie sich für einen kürzeren Zeitraum dort aufgehalten haben — haben Sie am 31. Dezember des gleichen Jahres in Portugal über eine ständige Wohnstätte verfügt, mit der Absicht, sie belzubehalten und als ständigen Wohnsitz zu verwenden (Ortsangabe erforderlich)? 1.2 Waren Sie am 31. Dezember des gleichen Jahres Besatzungsmitglied eines in Portugal beheimateten oder eingetragenen Schiffes oder Luftfahrzeuges? 1.3 Im Falle einer bejahenden Antwort auf eine der vorstehenden Fragen beantworten Sie die folgenden Fragen: 1.3.1 Verfügen Sie über eine dauernde Wohnstätte in Österreich? 1.3.2 Und in Portugal? 1.3.3 Falls Sie über eine dauernde Wohnstätte in beiden Staaten verfügen, geben Sie an, welche persönlichen und wirtschaftlichen Beziehungen Sie mit jeder der beiden Wohnstätten verbinden. 1.3.4 Wie lange haben Sie sich in jedem der Staaten aufgehalten? Geben Sie Einzelheiten an, insbesondere hinsichtlich der Zeitpunkte, zu denen ein Wechsel des Wohnortes erfolgte.	
2. Haben Sie in dem Jahr, auf das die Einkünfte entfallen, in Portugal eine kommerzielle oder industrielle Tätigkeit ausgeübt? Bejahendenfalls sind nähere Umstände anzugeben.	
3. Falls Sie in Portugal einen Vertreter haben, bei dem gegebenenfalls erforderliche Auskünfte eingeholt werden sollen, geben Sie dessen Namen und Anschrift an.	

(a) Der Ausdruck «Portugal» bezieht sich auf das europäische Portugal, welches das Festland und die Inselgruppen Azoren und Madeira umfaßt.

(b) Nur auszufüllen, falls die Ergänzungssteuer auf den Namen einer anderen als der obengenannten Person entrichtet wird.

AUFSTELLUNG DER EINKÜNFTE, FÜR WELCHE STEUERRÜCKERSTATTUNG BEANSPRUCHT WIRD

I — DIVIDENDEN				Bruttoertrag aus jeder Einkunftsquelle. (in Escudos)
Datum der Genehmigung der Rechnungen für Verwaltung oder Anlage von Einkünften, die den Inhabern schon vor der Genehmigung der Rechnungen oder unabhängig von deren formeller Genehmigung zur Verfügung stehen.	Art der Aktien, sonstiger Gesellschaftsanteile und Gewinnbeteiligungen (Anzahl und Nominalwert jeder Aktie, Art der Gesellschaftsanteile oder sonstigen Beteiligungen sowie Bezeichnung und Sitz der Gesellschaft sind anzugeben).			
II — ZINSEN (a)				
Art der Forderungen.	Voller Name und Wohnsitz des Schuldners (in Blockschrift) (b)	Jahr, auf das die Zinsen entfallen.	In dieser Spalte ist anzugeben: 1. Bei Obligationen ihre Anzahl und der einzelne Nominalwert. 2. Bei anderen Forderungen deren Wert.	
III — LIZENZGEBÜHREN				
Art der Lizenzgebühren und Datum des Vertrages.	Datum der Festsetzung des Betrages oder bei Autorenrechten Datum der Zahlung.	Voller Name und Wohnsitz des Schuldners (in Blockschrift) (b)	Wenn der Schuldner eine Gesellschaft mit Sitz in Portugal und der Antragsteller deren Gesellschafter ist, so ist der Prozentsatz der Kapitalbeteiligungen anzugeben. (c)	
Gesamtbetrag				

Falls der Raum nicht ausreicht, können für die verlangten Angaben weitere Blätter angeschlossen werden; in der obigen Aufstellung hat jedoch jedenfalls der Gesamtbetrag der Einkünfte aufzuscnein.

(a) Den Zinsen sind Beträge gleichzuhalten, die an ein Unternehmen als Entschädigung für die Einstellung oder die Einschränkung seiner Tätigkeit entrichtet werden.

(b) Wenn die Zahlung der Zinsen oder Lizenzgebühren von einer Betriebsstätte getragen wird, ist der Ort, an dem sie sich befindet, anzugeben.

(c) Wenn kein Gesellschaftsverhältnis zu der Gesellschaft, welche die Lizenzgebühren schuldet, vorliegt, ist anzugeben: «Kein Gesellschafter».

VOM ANTRAGSTELLER ABZUGEBENDE ERKLÄRUNG

1. Ich erkläre, daß ich die Einkünfte, die aus den in vorstehender Aufstellung angegebenen Quellen stammen, bezogen habe und daß alle auf diesem Formular gemachten Angaben richtig sind.
2. Ich beantrage die Rückerstattung des entsprechenden Betrages der portugiesischen Steuer und erbitte die Rückerstattung:

(a) { an mich direkt
 zu meinen Gunsten durch meinen nachstehend genannten Bankier oder
 Vertreter

Datum

Unterschrift

BESTÄTIGUNG DER ÖSTERREICHISCHEN STEUERBEHÖRDEN

Es wird bestätigt, daß

im Sinne von Artikel 4 des Abkommens in Österreich ansässig ist.

Amtsstempel

Datum

Unterschrift

Anmerkung — Dieses Formular ist ordnungsgemäß ausgefüllt und unterfertigt zusammen mit den Erklärungen, welche die Zahlung der portugiesischen Steuer nachweisen, beim Wohnsitzfinanzamt des Steuerpflichtigen einzureichen. (b) Dieses Finanzamt erteilt den entsprechenden Bestätigungsvermerk und veranlagt die Übermittlung der in portugiesischer Sprache *abgefaßte* Ausfertigung samt den Erklärungen, welche die Zahlung der portugiesischen Steuer nachweisen, an den Generaldirektor für Abgaben und Steuer — Amt für internationale steuerrechtliche Beziehungen, Rua da Alfândega, Lisboa-2, Portugal.

(a) Nichtzutreffendes streichen.

(b) Die Erklärungen, welche die Zahlung der Steuer bestätigen, erfolgen :

- bei Steuern, die als Quellensteuer entrichtet werden: seitens der Stelle, welche die Vereinnahmung in die Staatskasse vorgenommen hat;
- bei Steuern, die von den Finanzämtern erhoben werden: seitens des betreffenden Finanzamtes.

MODELO I — A

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A ÁUSTRIA

DIVIDENDOS, JUROS e REDEVANCES provenientes de Portugal pagos a PESSOAS SINGULARES
residente da Áustria

Limitação do imposto nos termos dos artigos 10.º a 12.º da Convenção

DECLARAÇÃO PARA REEMBOLSO DE IMPOSTO PAGO EM PORTUGAL (a)

Nome completo (Maiúsculas).....

Residência.....

Nacionalidade (se tiver mais do que uma, indicar todas).....

Nome da pessoa em que é liquidado o imposto complementar, relativo aos rendimentos constantes da relação
adiante mencionada (b).....

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1. No ano civil em que os rendimentos foram atribuídos ou postos à disposição permaneceu em Portugal por mais de 180 dias, seguidos ou interpolados? 1.1 Tendo permanecido por menos tempo, dispunha em 31 de Dezembro do mesmo ano de habitação permanente em Portugal com intenção de a manter e ocupar como residência habitual (mencionar o local)? 1.2 Em 31 de Dezembro do mesmo ano era tripulante de navio ou aeronave com registo ou matrícula em Portugal? 1.3 No caso de ser afirmativa a resposta a qualquer das perguntas anteriores, responda às seguintes: 1.3.1 Dispõe de habitação permanente na Áustria? 1.3.2 E em Portugal? 1.3.3 Se dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, indique as relações pessoais e económicas que o ligam a cada um deles. 1.3.4 Que tempo permaneceu em cada um dos Estados? Dê pormenores, designadamente quanto às datas em que se operou a mudança de residência.	
2. Exerceu qualquer actividade comercial ou industrial em Portugal no ano a que os rendimentos respeitam? Em caso afirmativo, indicar as circunstâncias.	
3. Se tiver em Portugal qualquer agente ou representante a quem devam ser solicitados esclarecimentos porventura necessários, indique o nome e endereço.	

(a) O termo «Portugal» refere-se a Portugal europeu que compreende o continente e os arquipélagos dos Açores e Madeira.

(b) Preencher apenas no caso do imposto complementar ser liquidado em nome de pessoa diferente da acima referida.

RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS SE PRETENDE REEMBOLSO DE IMPOSTO

I — DIVIDENDOS				Rendimento bruto proveniente de cada fonte. (Escudos)
Data da aprovação das contas de gerência ou de colocação dos rendimentos à disposição dos titulares antes de aprovadas as contas ou independentemente da sua aprovação formal.	Descrição das acções, e outras partes sociais e contas em participação (indicar o número e valor nominal de cada acção, natureza da parte social ou interesse e denominação e sede da sociedade).			
				§
II — JUROS (a)				
Natureza dos créditos	Nome completo e morada (em Maiúsculas) do devedor. (b)	Ano a que respeitam os juros.	Indicar nesta coluna: 1. No caso de obrigações, o número e valor nominal de cada uma. 2. Tratando-se de outros créditos, o seu valor.	§
III — REDEVANCES				
Natureza das redevances e data do contrato.	Data da determinação do quantitativo ou, tratando-se de direitos de autor, data do pagamento.	Nome completo e morada (Maiúsculas) do devedor. (b)	Sendo o devedor uma sociedade residente de Portugal da qual o declarante é sócio, indicar a percentagem que possui no respectivo capital. (c)	§
<i>Total</i>				§

Se o espaço não for suficiente, os elementos exigidos podem ser indicados em folha anexa, devendo figurar sempre na relação supra a soma total dos rendimentos.

(a) São tratadas como os juros as importâncias atribuídas a uma empresa a título de indemnização pela suspensão ou redução da sua actividade.

(b) No caso de o pagamento dos juros ou redevances ser suportado por um estabelecimento estável, indicar o local da situação desse estabelecimento.

(c) Não sendo sócio da sociedade devedora das redevances, indique: «não é sócio».

DECLARAÇÃO A PRESTAR PELO INTERESSADO

1. Declaro que auferi os rendimentos provenientes das fontes especificadas na relação supra e que estão correctamente indicados todos os elementos do presente impresso.
2. Solicito o reembolso da respectiva importância do imposto português e que esse reembolso seja efectuado:

(a) { a mim directamente
 a meu favor por intermédio do meu banqueiro, agente ou representante em Portugal, a seguir
 designado

Data

Assinatura

DECLARAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS DA AUSTRIA

Declaro que
 é residente da Áustria, segundo as regras do artigo 4.º da Convenção, e que, segundo o meu conhecimento,
 é de confirmar a resposta à pergunta 1.3.4.

Selo oficial

Data

Assinatura

Cargo

NOTA — Este impresso, depois de devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado à repartição fiscal da residência do declarante acompanhado das declarações comprovativas de pagamento de imposto português (b). Esta repartição prestará a respectiva declaração de confirmação e entregará a parte do impresso redigida em português, ao declarante para que este a envie, acompanhada das declarações comprovativas do pagamento do imposto português, ao Director-Geral das Contribuições e Impostos — Serviço de Relações Fiscais Internacionais, Rua da Alfândega, Lisboa 2 — Portugal

(a) Riscar o que não interessar.

(b) As declarações comprovativas do pagamento do imposto serão passadas :

- no caso de imposto pago por retenção na fonte, pela entidade que procedeu à sua entrega nos cofres do Estado;
- no caso de imposto liquidado pelas repartições de finanças, pela respectiva repartição

Aus Portugal stammende **DIVIDENDEN, ZINSEN UND LIZENZGEBÜHREN**, die an in Österreich ansässige
PERSONENGESELLSCHAFTEN gezahlt werden

Begrenzung der Steuer im Sinne von Artikel 10 bis 12 des Abkommens

ERKLÄRUNG ZUM ZWECK DER BEGRENZUNG DER IN PORTUGAL ZU ENTRICHTENDEN STEUER (a)

Sitz

FRAGEN	ANTWORTEN
1. Wo erfolgt die Leitung und Kontrolle der Tätigkeit der Gesellschaft?	
2. Übt oder übte die Gesellschaft in Portugal eine kommerzielle oder industrielle Tätigkeit aus? Bejahendenfalls sind nähere Umstände anzugeben.	
3. Wenn Sie in Portugal einen Vertreter haben, bei dem gegebenenfalls erforderliche Auskünfte eingeholt werden sollen, geben Sie dessen Namen und Anschrift an.	

AUFSTELLUNG DER EINKÜNFTE, FÜR WELCHE STEUERBEGRENZUNG BEANSPRUCHT WIRD

I — DIVIDENDEN		Bruttoertrag aus jeder Einkunftsquelle (in Escudos)
Datum der Genehmigung der Rechnungen für Verwaltung oder Anlage von Einkünften, die den Inhabern schon vor der Genehmigung der Rechnungen oder unabhängig von deren formeller Genehmigung zur Verfügung stehen.	Art der Aktien, sonstiger Gesellschaftsanteile und Gewinnbeteiligungen (Anzahl und Nominalwert jeder Aktie, Art der Gesellschaftsanteile oder sonstigen Beteiligungen).	
II — ZINSEN (b)		
Art der Forderungen	Jahr, auf das die Zinsen entfallen.	In dieser Spalte ist anzugeben. 1. Bei Obligationen ihre Anzahl und der einzelne Nominalwert; 2. Bei anderen Forderungen deren Wert.
		Übertrag

(a) Der Ausdruck «Portugal» bezieht sich auf das europäische Portugal, welches das Festland und die Inselgruppen Azoren und Madeira umfaßt.

(b) Den Zinsen sind Beträge gleichzuhalten, die an ein Unternehmen als Entschädigung für die Einstellung oder die Einschränkung seiner Tätigkeit entrichtet werden.

FOR JEDES UNTERNEHMEN, DAS EINKÜNFTE SCHULDET, IST EIN GESONDERTER VORDRUCK AUSZUFÜLLEN.

Dieser Vordruck ist nicht für Einkünfte aus nicht eingetragenen Inhaberpapieren zu verwenden; in solchen Fällen ist Vordruck III-A zu benutzen.

Übertrag

III — LIZENZGEBÜHREN		
Art der Lizenzgebühren und Datum des Vertrages	Datum der Festsetzung des Betrages oder bei Autorenrechten Datum der Zahlung.	Wenn der Schuldner eine Gesellschaft mit Sitz in Portugal und der Antrag- steller deren Gesellschafter ist, so ist der Prozentsatz der Kapitalbeteiligung anzu- geben. (a)
Gesamtbetrag		

Falls der Raum nicht ausreicht, können für die verlangten Angaben weitere Blätter angeschlossen werden; in der obigen Aufstellung hat jedoch jedenfalls der Gesamtbetrag der Einkünfte aufzuscnein.

Name des Schuldners der Einkünfte

Sitz (b)

VON DEM VERANTWORTLICHEN VERTRETER ABZUGEBENDE ERKLÄRUNG

1. Ich erkläre, daß die von mir vertretene Personengesellschaft zu den Einkünften, die aus den in vorstehender Aufstellung angegebenen Quellen stammen, berechtigt ist und daß alle gemachten Angaben richtig sind.
2. Ich beantrage im Namen der Personengesellschaft, daß die genannten Einkünfte unter Abzug lediglich der noch zu entrichtenden Steuer ausbezahlt werden.

Datum

Unterschrift

BESTÄTIGUNG DER ÖSTERREICHISCHEN STEUERBEHÖRDEN

Es wird bestätigt, daß die Personengesellschaft
in Österreich ihren Sitz hat.

Amtsstempel

Datum

Unterschrift

ANMERKUNG — Dieses Formular ist ordnungsgemäß ausgefüllt und unterfertigt in dreifacher Ausfertigung an das Finanzamt, in dessen Amtsbereich sich die Geschäftsleitung der Gesellschaft befindet, einzusenden. Dieses Finanzamt erteilt den entsprechenden Bestätigungsvermerk und übergibt die in portugiesischer Sprache abgefaßten beiden Ausfertigungen dem Antragsteller. Dieser hat für die Übermittlung dieser Ausfertigungen an den Schuldner der Einkünfte zu sorgen. Auf Grund dieser Ausfertigungen ist der Schuldner der Einkünfte berechtigt, lediglich die Steuer abzuziehen, die auf Grund der Artikel 10 bis 12 des Abkommens noch zu entrichten bleibt.

Bei der Einzahlung der verminderten Steuer an das zuständig portugiesische Finanzamt hat der Schuldner der Einkünfte dem Begleitschreiben ein Exemplar dieses Formulars als Beleg für die Anwendung des niedrigeren Steuersatzes beizulegen.

Obliegt die Steuererhebung dem Finanzamt, so hat der Schuldner der Einkünfte dort dieses Formular abzugeben, damit das Finanzamt die Begrenzung vornimmt. Wenn bei der Entrichtung der Steuer die normalen Sätze, die höher sind als die im Abkommen vorgesehenen Grenzwerte, aus dem Grund angewendet wurden, weil der Schuldner der Einkünfte oder das Finanzamt zu dem betreffenden Zeitpunkt nicht im Besitz dieses Formulars waren, ist für die Rückerstattung des übersteigenden Betrages Vordruck III — A zu verwenden.

(a) Wenn kein Gesellschaftsverhältnis zu der Gesellschaft, welche die Lizenzgebühren schuldet, vorliegt, ist anzugeben: «Kein Gesellschafter»

(b) Wenn die Zahlung der Einkünfte von einer Betriebsstätte getragen wird, ist der Ort, an dem sie sich befindet, anzugeben.

MODELO II — A

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A ÁUSTRIA

DIVIDENDOS, JUROS ou REDEVANCES provenientes de Portugal pagos a **SOCIEDADES COMERCIAIS OU CIVIS**
SOB FORMA COMERCIAL residentes da *Áustria*

Limitação do imposto nos termos dos artigos 10.º a 12.º da Convenção

DECLARAÇÃO PARA LIMITAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR EM PORTUGAL (a)

Denominação da sociedade (Maiúsculas).....

Sede

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1. Onde é dirigida e controlada a actividade da Sociedade?	
2. A sociedade exerce ou exerceu qualquer actividade comercial ou industrial em Portugal? Em caso afirmativo, indicar as circunstâncias.	
3. Se tiver em Portugal qualquer agente ou representante a quem devam ser solicitados esclarecimentos, porventura necessários, indicar o nome e endereço.	

RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS SE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO IMPOSTO

I — DIVIDENDOS			Rendimento bruto proveniente de cada fonte, (Escudos)
Data da aprovação das contas de gerência ou da colocação dos rendimentos à disposição dos titulares antes de aprovadas as contas ou independentemente da sua aprovação formal.	Descrição das acções, outras partes sociais e contas em participação (indicar o número e valor nominal de cada acção e natureza da parte social ou interesse).		
II — JUROS (b)			
Natureza dos créditos.	Ano a que respeitam os juros.	Indicar nesta coluna: 1. No caso de obrigações, o número e valor nominal de cada uma; 2. Tratando-se de outros créditos, o seu valor.	
A transportar			§

(a) O termo «Portugal» refere-se a Portugal europeu que compreende o continente e os arquipélagos dos Açores e Madeira.

(b) São tratadas como os juros as importâncias atribuídas a uma empresa a título de indemnização pela suspensão ou redução da sua actividade.

DEVE SER PREENCHIDO UM IMPRESSO PARA CADA EMPRESA DEVEDORA DOS RENDIMENTOS.
 Este modelo não poderá ser utilizado relativamente a rendimentos de títulos ao portador não registados, caso em que deverá ser utilizado o modelo III.

Transporte

§

III — REDEVANCES			
Natureza das redevances e data do contrato	Data da determinação do quantitativo ou, tratando-se de direitos de autor, data do pagamento.	Sendo o devedor uma sociedade residente de Portugal da qual a declarante é sócia, indicar a percentagem que possui no respectivo capital. (a)	
			§
Total			§

Se o espaço não for suficiente, os elementos exigidos podem ser indicados em folha anexa, devendo figurar sempre na relação supra a soma total dos rendimentos:

Nome do devedor dos rendimentos

Sede (b)

DECLARAÇÃO A PRESTAR PELO REPRESENTANTE RESPONSÁVEL

1. Declaro que a sociedade por mim representada tem direito aos rendimentos provenientes das fontes especificadas na relação supra e que estão correctamente indicados todos os elementos.
2. Solicito, em nome da sociedade, que os referidos rendimentos sejam pagos com a dedução somente do imposto que se mostrar devido.

Data

Assinatura

DECLARAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS DA AUSTRIA

Declaro que a sociedade
é residente da Austria, segundo as regras do artigo 4.º da Convenção.

Selo oficial

Data

Assinatura

Cargo

NOTA — Este impresso, depois de devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado, em duplicado, à repartição fiscal da residência do declarante. Esta repartição prestará a respectiva declaração de confirmação e entregará depois a parte do impresso redigida em português, em duplicado, ao declarante para que este o envie ao devedor dos rendimentos ficando este, desde logo, habilitado a deduzir somente o imposto que se, mostrar devido em face do disposto nos artigos 10.º a 12.º da Convenção.

O devedor dos rendimentos, ao fazer a entrega do imposto deduzido na respectiva repartição de finanças, fará acompanhar a guia de um exemplar deste impresso para justificar a aplicação de taxa inferior à normal.

Se a liquidação do imposto competir à repartição de finanças, o devedor dos rendimentos deverá ali entregar este impresso para que a mesma proceda à sua limitação.

Quando na liquidação do imposto se tiverem aplicado as taxas normais, superiores aos limites previstos na Convenção, por o devedor dos rendimentos, ou a repartição de finanças, não estarem de posse nesse momento do presente impresso, para reembolso do excesso deverá utilizar-se o modelo III-A

(a) Não sendo sócia da sociedade devedora das redevances, indique: «não é sócia».

(b) No caso de o pagamento dos rendimentos ser suportado por um estabelecimento estável, indicar o local da situação desse estabelecimento.

VORDRUCK III — A

ÖSTERREICHISCH-PORTUGIESISCHES DOPPELBESTEUERUNGSABKOMMEN

Aus Portugal stammende **DIVIDENDEN, ZINSEN UND LIZENZGEBÜHREN**, die an in Österreich ansässige **GESELLSCHAFTEN (a)** entrichtet werden

Begrenzung der Steuer im Sinne von Artikel 10 bis 12 des Abkommens

ERKLÄRUNG ZUM ZWECK DER RÜCKERSTATTUNG EINER IN PORTUGAL ENTRICHTETEN STEUER (b)

Bezeichnung der Gesellschaft (in Blockschrift).....

Sitz

FRAGEN	ANTWORTEN
1. Wo erfolgt die Leitung und Kontrolle der Tätigkeit der Gesellschaft?	
2. Übt oder übte die Gesellschaft in Portugal eine kommerzielle oder industrielle Tätigkeit, in dem Jahr aus, auf das die Einkünfte entfallen? Bejahendenfalls sind nähere Umstände anzugeben.	
3. Wenn Sie in Portugal einen Vertreter haben, bei dem gegebenenfalls erforderliche Auskünfte eingeholt werden sollen, geben Sie dessen Namen und Anschrift an.	

AUFSTELLUNG DER EINKÜNFTE, FÜR WELCHE RÜCKERSTATTUNG BEANSPRUCHT WIRD

I — DIVIDENDEN				Bruttoertrag aus jeder Einkunftsquelle. (in Escudos)
Datum der Genehmigung der Rechnungen für Verwaltung oder Anlage von Einkünften, die den Inhabern schon vor der Genehmigung der Rechnungen oder unabhängig von deren formeller Genehmigung zur Verfügung stehen.		Art der Aktien, sonstigen Gesellschaftsanteile und Gewinnbeteiligungen (Anzahl und Nominalwert jeder Aktie, Art der Gesellschaftsanteile oder sonstigen Beteiligungen sowie Bezeichnung und Sitz der Gesellschaft ist anzugeben).		
II — ZINSEN (c)				
Art der Zinsen	Voller Name und Wohnsitz des Schuldners (in Blockschrift) (d).		In dieser Spalte ist anzugeben: 1. Bei Obligationen ihre Anzahl und der einzelne Nominalwert. 2. Bei anderen Forderungen deren Wert.	

(a) Im Falle von Personengesellschaften ist dieses Formular nur dann zu verwenden, wenn die Begrenzung nicht bei der Entrichtung der Steuer als Quellensteuer mittels Vorlage der Erklärung gemäß Vordruck II — A erfolgt ist.

(b) Der Ausdruck «Portugal» bezieht sich auf das europäische Portugal, welches das Festland und die Inselgruppen Azoren und Madeira umfaßt.

(c) Den Zinsen sind Beträge gleichzuhalten, die an ein Unternehmen als Entschädigung für die Einstellung oder die Einschränkung seiner Tätigkeit entrichtet werden.

(d) Wenn die Zahlung der Einkünfte von einer Betriebsstätte getragen wird, ist der Ort an dem sie sich befindet, anzugeben.

ANMERKUNG — Dieses Formular ist in folgenden Fällen zu verwenden:

(a) Wenn der Antragsteller eine juristische Person, jedoch keine Personengesellschaft ist.

(b) Wenn der Antragsteller eine Personengesellschaft ist und diese Erklärung nach Steuerentrichtung eingebracht wird, oder wenn sie sich auf Einkünfte aus nicht eingetragenen Inhaberpapieren bezieht.

Übertrag

III — LIZENZGEBÜHREN			
Art der Lizenzgebühren und Datum des Vertrages	Datum der Festsetzung des Betrages oder bei Autorenrechten Datum der Zahlung.	Voller Name und Wohnsitz des Schuldners (in Blockschrift). (a)	Wenn der Schuldner eine Gesellschaft mit Sitz in Portugal und der Antragsteller deren Gesellschafter ist, so ist der Prozentsatz der Kapitalbeteiligung anzugeben. (b)
Gesamtbetrag			

Falls der Raum nicht ausreicht, können für die verlangten Angaben weitere Blätter angeschlossen werden; in der obigen Aufstellung hat jedoch jedenfalls der Gesamtbetrag der Einkünfte aufzuscnein.

VON DEM VERANTWORTLICHEN VERTRETER ABZUGEBENDE ERKLÄRUNG

1. Ich erkläre, daß die von mir vertretene Gesellschaft die Einkünfte, die aus den in vorstehender Aufstellung angegebenen Quellen stammen, bezogen hat und daß alle Angaben richtig sind.
2. Ich beantrage die Rückerstattung des betreffenden Betrages der portugiesischen Steuer und erbitte die Rückerstattung:

(a) { an die Gesellschaft direkt;
zugunsten der Gesellschaft durch ihren nachstehend genannten Bankier oder Vertreter

Datum

Unterschrift

BESTÄTIGUNG DER ÖSTERREICHISCHEN STEUERBEHÖRDEN

Es wird bestätigt, daß die Gesellschaft
im Sinne von Artikel 4 des Abkommens in Österreich ansässig ist.

Amtsstempel

Datum

Unterschrift

ANMERKUNG — Dieses Formular ist ordnungsgemäß ausgefüllt und unterfertigt zusammen mit den Erklärungen, welche die Zahlung der portugiesischen Steuer nachweisen, an das Finanzamt in dessen Bereich die antragstellende Gesellschaft ihre Geschäftsleitung hat einzusenden (d). Dieses Finanzamt erteilt den entsprechenden Bestätigungsvermerk und veranlaßt die Übermittlung der in portugiesischer Sprache abgefaßten Ausfertigung samt den Erklärungen, welche die Zahlung der portugiesischen Steuer nachweisen, an den Generaldirektor für Abgaben und Steuern — Amt für internationale steuerrechtliche Beziehungen, Rua da Alfândega, Lisboa-2, Portugal.

(a) Wenn die Zahlung der Einkünfte von einer Betriebsstätte getragen wird, ist der Ort, an dem sich diese befindet, anzugeben.

(b) Wenn kein Gesellschaftsverhältnis zu der Gesellschaft, welche die Lizenzgebühren schuldet, vorliegt, ist anzugeben: «Kein Gesellschafter».

(c) Nichtzutreffendes streichen.

(d) Die Erklärungen, welche die Zahlung der Steuer bestätigen, erfolgen:

- bei Steuern, die als Quellensteuer entrichtet werden: seitens der Stelle, welche die Vereinnahmung in die Staatskasse vorgenommen hat;
- bei Steuern, die von den Finanzämtern erhoben werden: seitens des betreffenden Finanzamtes.

MODELO III — A

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A ÁUSTRIA

DIVIDENDOS, JUROS ou REDEVANCES provenientes de Portugal pagos a SOCIEDADES (a)
residentes da Áustria

Limitação do imposto nos termos dos artigos 10.º a 12.º da Convenção

DECLARAÇÃO PARA REEMBOLSO DE IMPOSTO PAGO EM PORTUGAL (b)

Denominação da sociedade (Maiúsculas).....

Sede

PERGUNTAS	RESPOSTAS
1. Onde é dirigida e controlada a actividade da Sociedade?	
2. A sociedade exerceu qualquer actividade comercial ou industrial em Portugal, no ano a que os rendimentos respeitam? Em caso afirmativo, indicar as circunstâncias.	
3. Se tiver em Portugal qualquer agente ou representante a quem devam ser solicitados esclarecimentos porventura necessários, indique o nome e endereço.	

RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS SE PRETENDE REEMBOLSO DE IMPOSTO

I — DIVIDENDOS				Rendimento bruto proveniente de cada fonte. (Escudos)
Data da aprovação das contas de gerência ou da colocação dos rendimentos à disposição dos titulares antes de aprovadas as contas ou independentemente da sua aprovação formal.		Descrição das acções, outras partes sociais e contas em participação (indicar o número e valor nominal de cada acção, natureza da parte social ou interesse e denominação e sede da sociedade).		
II — JUROS (c)				
Natureza dos juros.	Nome completo e morada (Maiúsculas) do devedor. (d)	Ano a que respeita os juros	Indicar nesta coluna: 1. No caso de obrigações, o número e valor nominal de cada uma. 2. Tratando-se de outros créditos, o seu valor.	\$
A transportar				\$

(a) Tratando-se de sociedade comercial ou civil sob forma comercial, somente se deverá utilizar este impresso quando não se tenha operado a limitação no acto da liquidação do imposto por retenção na fonte mediante a apresentação da declaração modelo II-A.

(b) O termo «Portugal» refere-se a Portugal europeu que compreende o continente e os arquipélagos dos Açores e Madeira.

(c) São tratadas como os juros as importâncias atribuídas a uma empresa a título de indemnização pela suspensão ou redução da sua actividade.

(d) No caso de o pagamento dos rendimentos ser suportado por um estabelecimento estável, indicar o local da situação desse estabelecimento.

NOTA — Este impresso utilizar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) Sempre que o declarante seja uma pessoa colectiva mas não sociedade comercial ou civil sob forma comercial;

b) Quando, sendo o declarante uma sociedade comercial ou civil sob forma comercial, a declaração seja apresentada depois do imposto liquidado ou quando respeite a rendimento de títulos ao portador não registados.

Transporte

§

III — REDEVANCES				
Natureza das redevances e data do contrato.	Data da determinação do quantitativo ou, tratando-se de direitos de autor, data do pagamento.	Nome completo e morada (Maiúsculas) do devedor. (a)	Sendo o devedor uma sociedade residente de Portugal da qual a declarante é sócia, indicar a percentagem que possui no respectivo capital. (b)	
Total				§

Se o espaço não for suficiente, os elementos exigidos podem ser indicados em folha anexa, devendo figurar sempre na relação supra a soma total dos rendimentos.

DECLARAÇÃO A PRESTAR PELO REPRESENTANTE RESPONSÁVEL

1. Declaro que a sociedade por mim representada auferiu os rendimentos provenientes das fontes especificadas na relação supra e que estão correctamente indicados todos os elementos.
2. Solicito o reembolso da respectiva importância do imposto português e que esse reembolso seja efectuado:

(c) { A sociedade directamente;
a favor da sociedade por intermédio do seu banqueiro, agente ou representante em Portugal, a seguir designado

Data

Assinatura

DECLARAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS DA AUSTRIA

Declaro que a sociedade
é residente da Austria, segundo as regras do artigo 4.º da Convenção.

Selo Oficial

Data

Assinatura

Cargo

NOTA — Este impresso, depois de devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado à repartição fiscal da residência do declarante acompanhado das declarações comprovativas do pagamento do imposto português (d). Esta repartição prestará a respectiva declaração de confirmação e entregará a parte do impresso redigida em português ao declarante, para que este a envie acompanhada das declarações comprovativas do pagamento do imposto português, ao Director-Geral da Contribuições e Impostos — Serviço de Relações Fiscais Internacionais, Rua da Alfândega, Lisboa-2, Portugal.

(a) No caso de o pagamento dos rendimentos ser suportado por um estabelecimento estável, indicar o local da situação desse estabelecimento.

(b) Não sendo sócia da sociedade devedora das redevances, indique: «não é sócia».

(c) Riscar o que não interessar.

(d) As declarações comprovativas do pagamento do imposto serão passadas:

— no caso de imposto pago por retenção na fonte, pela entidade que procedeu à sua entrega nos cofres do Estado.

— no caso de imposto liquidado pelas repartições de finanças, pela respectiva repartição.